

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.178/22/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209404-22
Impugnação: 40.010135566-90
Impugnante: Proforte S/A Transporte de Valores
IE: 062909708.00-52
Coobrigado: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
IE: 003537058.00-73
Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatado que a Autuada informou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao apurado pelo Fisco, mediante o confronto com os valores declarados em planilha entregue ao Fisco, com base nas Guias de Transporte de Valores (GTV), relativas às prestações de serviços de transporte de valores realizadas no período. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se excluir a multa isolada por inaplicável à espécie.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Imputação de prestação de serviço de transporte de valores sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, apurada mediante as informações contidas nos campos 50 e 58 - “Outros” da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes a valores de prestações de serviços de transporte de valores não levados à tributação, sem apresentação de documentos fiscais que as acobertem. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação. Entretanto, deve-se excluir a multa isolada por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/09 a 31/12/09, visto que a Autuada:

- consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo

Contribuinte. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75;

- informou nos campos 50 e 58 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não apresentou os documentos fiscais que acobertaram tais prestações. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/185. Acosta aos autos documentos às fls. 197/275, incluindo a mídia CD de fls. 255, sob os seguintes argumentos, em apertada síntese.

No tocante à suposta divergência entre a DAPI e as GTVs, diz que tal divergência decorre de erro na premissa adotada pelo Fisco, visto que a Guia de Transporte de Valores - GTV não indica o valor da prestação de serviço, mas apenas o valor dos bens transportados, não havendo neles qualquer referência ao valor do serviço prestado, sobre o qual incidiria o ICMS, tudo de acordo com o art. 22, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, sendo este dispositivo mera reprodução do Ajuste Sinief nº 20/89.

Assevera que, conforme se depreende do disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75 (base de cálculo é o preço do serviço), somente os documentos fiscais que indiquem o preço do serviço são documentos hábeis à apuração da base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Argui que o Fisco adotou como base de cálculo do imposto o valor dos bens transportados e não o preço do serviço. Bastaria que o Fisco buscasse a base de cálculo do ICMS nos documentos fiscais que efetivamente indicam o preço do serviço prestado, o que estaria previsto na legislação mineira como sendo o “Extrato de Faturamento”, como documento hábil a demonstrar o preço do serviço prestado, conforme inciso X do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Destaca que foram apresentados todos os extratos de faturamento relativos ao ano de 2009, conforme demonstra o protocolo de entrega de documentos, em anexo (Doc.2).

Assevera que a análise dos referidos extratos de faturamento demonstra que o valor transportado será sempre superior ao valor cobrado pela prestação de serviço. Assim sendo, em havendo dois valores declarados no extrato de faturamento, e sendo notório que um corresponde ao preço do serviço e o outro ao valor transportado, evidente que o menor deles é o que será a base de cálculo do ICMS.

Em relação às supostas irregularidades apontadas pelo Fisco nos “esclarecimentos complementares” do Relatório Fiscal (item “h”), aduz que estas são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrelevantes para o deslinde do feito e não implicam na obrigação de recolher ICMS aos cofres mineiros. Apresenta os seguintes esclarecimentos sobre elas:

- não apresentação de notas fiscais incineradas no incêndio do arquivo da Impugnante: as informações podem ser obtidas por meio de outros documentos fiscais tais como os extratos de faturamento que foram apresentados à Fiscalização;

- GTVs emitidas com valor de transporte “zero”: se referem exclusivamente a procedimentos internos da empresa, em casos de remessas de valores de um setor a outro, como por exemplo, do caixa para a tesouraria;

- GTVs confeccionadas em desobediência à sequência numérica: decorre da faculdade dada pelo § 6º do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, que permite ao transportador de valores deixar parte das GTVs com os tomadores de serviço e dentro dos veículos transportadores (Cláusula Terceira, § 5º do Ajuste Sinief nº 20/89).

Argui que houve erro na elaboração da planilha suporte da autuação.

Entende que a planilha Anexo I da autuação contém erro, visto que a Fiscalização, para apurar a base de cálculo do ICMS a ser exigido (coluna “K”), deduziu do valor da base de cálculo apurada pela GTV (coluna “H”), somente o valor de base de cálculo indicado pela Impugnante, em sua DAPI, relativa aos serviços de transporte intermunicipal (coluna “E”), quando deveria subtrair também o valor da base de cálculo declarada em relação aos serviços de transporte interestadual (coluna “F”), o que reduziria os valores exigidos à metade.

No tocante à infração 2, afirma que os valores informados nos campos 50 e 58 da DAPI referem-se à prestação de serviços intramunicipal, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim ao ISS, por força do item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Argui que a Autoridade Fiscal desconsiderou as explicações e provas trazidas durante a fiscalização, no entendimento de que os valores indicados nos campos 50 e 58 da DAPI seriam tributados pelo ICMS em razão de i) os arquivos eletrônicos apresentados não discriminarem os CFOPs 5.933 e 6.933 e ii) não teriam sido apresentados os documentos fiscais comprobatórios de que tais serviços seriam transporte intramunicipal.

Assevera que a imputação baseia-se na presunção de que todas as informações constantes das DAPIs que não estivessem reproduzidas no Sintegra seriam referentes a operações/prestações tributadas pelo ICMS, no caso, as de CFOPs 5.933 e 6.933, sem que o Fisco tenha produzido prova ou indício de que as prestações em questão seriam intermunicipais e interestaduais.

Aduz que o argumento fiscal de que houve falta de discriminação dos CFOPs 5.933 e 6.933 no Sintegra decorre de premissa equivocada, visto que tais CFOPs se referem à prestação de serviços tributados pelo ISS, e, independentemente de qualquer erro na escrituração, jamais poderia ensejar a exação ora combatida. E que a ausência da informação de tais prestações no Sintegra não ocorreu por vontade da Impugnante, mas sim, porque o Sintegra não possibilita a inserção de dados referentes a quaisquer prestações tributadas pelo ISS.

Conclui, portanto, que se houve algum erro, este consiste então na inserção dos serviços referentes aos CFOPs 5.933 e 6.933 na DAPI e não em deixar de incluí-los no Sintegra.

Discorre sobre a composição da base de cálculo apurada pelo Fisco para a irregularidade 2 do Auto de Infração para concluir que esta é composta somente pelos valores das prestações de CFOPs 5.933 e 6.933, as quais são tributadas pelo ISS.

Aduz que, conforme resposta à intimação fiscal, a Impugnante apresentou mídia eletrônica contendo o extrato de faturamento das prestações de serviços de transporte intramunicipais, capazes de comprovar que os valores indicados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ISS, sobre as quais recolheu o ISS devido, conforme livros de ISS da Impugnante do ano de 2009, ora anexados (Doc. 5).

Anexa também planilha demonstrativa da base de cálculo do ISS (Doc. 4) para facilitar a compreensão dos livros acostados no Doc. 5.

Por fim, alega a impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e de revalidação, em razão do princípio da consunção, que prevê que a multa mais gravosa absorve a menos gravosa. No caso, requer que a multa isolada seja absorvida pela multa de revalidação, nas duas irregularidades.

Aduz que as penalidades, nos moldes como foram aplicadas, são confiscatórias.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 280/290, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 292/294, opina pelo deferimento de prova pericial, formulando quesitos e destacando que foi deferida perícia pela Câmara de Julgamento nos autos do PTA nº 01.00186878-47, que trata de idênticas irregularidades cometidas pelo mesmo Sujeito Passivo, referente ao exercício de 2007.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/05/14, às fls. 297, decide converter o julgamento em despacho interlocutório para que o Sujeito Passivo elabore planilha apontando os erros alegados, demonstrando-os documentalmente, abrindo-se vista ao Fisco na sequência.

Na oportunidade, defere a realização de prova pericial, com os quesitos de fls. 293/294 e acrescenta quesito.

Do Objeto do Despacho Interlocutório e da Perícia

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO

INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, ELABORE UMA PLANILHA APONTANDO OS ERROS ALEGADOS, DEMONSTRANDO-OS DOCUMENTALMENTE. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA AO FISCO. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, APÓS O CUMPRIMENTO DO INTERLOCUTÓRIO, COM OS QUESITOS DE FLS. 293/294, E ACRESCENTANDO O SEGUINTE: QUEIRA O SR. PERITO CONFRONTAR A PLANILHA ELABORADA PELO FISCO PARA SUBSIDIAR O TRABALHO FISCAL COM OS DADOS E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA IMPUGNANTE, EM FACE DO INTERLOCUTÓRIO. PELA IMPUGNANTE, SÚSTENTOU ORALMENTE O DR. RODOLFO GREGÓRIO DE PAIVA SILVA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.(DESTACOU-SE).

Da Manifestação da Impugnante

Em resposta ao despacho interlocutório determinado pela 3ª Câmara de Julgamento, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 304/318 e acosta a mídia de fls. 320.

Esclarece, inicialmente, que o despacho interlocutório deferido pela 3ª Câmara deste CCMG determinou que a Impugnante apontasse os equívocos contidos na planilha entregue no decorrer da fiscalização (acostada por meio da mídia de fls. 129 dos autos) e comprovasse tais equívocos documentalmente.

Aduz que, em cumprimento ao despacho interlocutório, apresenta nova planilha apontando, por amostragem, os erros constantes daquela outra juntada em mídia digital no curso da fiscalização (fls. 129) e comprova documentalmente o *quantum* alegado, também por amostragem.

Aduz que, em atendimento à intimação do Fisco, durante o processo de fiscalização, elaborou a planilha de fls. 129, apresentando a relação de GTVs emitidas no ano calendário de 2009, todavia, por engano, incluiu no citado arquivo a coluna denominada “VLR. DO SERVICO”, e que tal coluna não poderia ter sido tratada como confissão da Impugnante de que aquela seria a base de cálculo do ICMS ou, ainda que fosse, que aqueles valores não teriam sido oferecidos à tributação pelo estado de Minas Gerais.

Em atendimento ao interlocutório, acosta a mídia, contendo: amostragem dos extratos de faturamento, nomeados pelo número da nota fiscal, planilhas em formato Excel, referentes ao exercício de 2009, apontando, por amostragem, os equívocos das planilhas constantes da mídia de fls. 129: 1ª aba) cópia da planilha mensal apresentada em sede de fiscalização (CD de fls. 129; 2ª) nova planilha mensal, contendo as corretas informações referentes aos serviços prestados pela Impugnante; e 3ª) planilha demonstrando que cada GTV em um mês – planilha CD de fls. 129 - possui uma nota fiscal emitida no mês seguinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa aos apontamentos dos supostos equívocos contidos na planilha CD de fls. 129:

1º equívoco: a planilha de fls. 129 foi elaborada de acordo com as GTVs emitidas no ano de 2009, enquanto o correto seria que fosse elaborada de acordo com as notas fiscais, e o momento em que foram emitidas, sendo, portanto, comum que GTVs emitidas em um mês tenham correspondentes notas fiscais emitidas no mês seguinte, cujo montante já fora oferecido à tributação.

Cita como exemplo a GTV nº 892925, que consta da planilha do mês de janeiro de 2009 (linha 8030), a qual encontra-se disposta na nova planilha, elaborada pela Impugnante, no mês de fevereiro de 2009 (linha 9370), já que esse foi o período em que emitiu a nota fiscal. No extrato de faturamento nº 0000337-02/2009, referente à nota fiscal nº 45709, percebe-se que o serviço referente à GTV nº 892925 já foi tributado pelo ICMS em fevereiro de 2009, o que evidenciaria que a cobrança está sendo realizada em duplicidade, ao menos em parte.

Conclui que a ampla maioria das GTVs constantes do CD de fls. 129 já foi alvo de nota fiscal e o valor do respectivo serviço já foi tributado nos meses subsequentes à emissão das GTVs.

2º equívoco: GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS.

Por exemplo a GTV nº 1630618, origem: Belo Horizonte - destino: Belo Horizonte (linha 4.818 da planilha de janeiro de 2009 do CD de fls. 129), ou seja, serviço intramunicipal. Encontra-se relacionada na linha 16.047 da nova planilha de fevereiro de 2009. Consta do Extrato de faturamento nº 000043-02/2009, referente à nota fiscal nº 45.759, cujo serviço foi efetivamente tributado pelo ISS, no mês de fevereiro de 2009.

3º equívoco: valores informados na coluna “VLR DO SERVIÇO”, em alguns casos, se referem à prestação de serviços por “contratos fechados”, ou seja, se refere ao valor total mensal pago por um cliente à Impugnante, por isso, muitas vezes a coluna indicava para uma GTV um valor de serviço maior do que o valor do bem transportado.

Cita como exemplo o cliente Pernambucanas – Loja 468, contrato de transporte de valores no valor de R\$ 823,00 referente as coletas do mês de fevereiro de 2009. Conclui que uma única GTV não representará o referido valor, o qual se refere a todas as coletas do mês de fevereiro, ou seja, todas as GTVs emitidas para transporte de valores da Pernambucanas (linha 8.959 da planilha antiga, CD de fls. 129), cujo valor do bem transportado foi de R\$ 489,93, enquanto o valor do serviço foi de R\$ 823,00.

Destaca que a quantia disposta na Nota Fiscal nº 46.004 (base de cálculo do tributo) é o valor do contrato, conforme disposto no Extrato de Faturamento nº 011495-03/2009.

Requer que seja desconsiderada a planilha de fls. 129 e, conseqüentemente, cancelado o Auto de Infração.

Subsidiariamente, requer que seja realizada nova apuração da base de cálculo do ICMS, considerando os extratos de faturamento apresentados pela Impugnante.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização se manifesta às fls. 322/330.

Registra que a Impugnante ao apresentar a planilha, em cumprimento ao despacho interlocutório, apontando os supostos erros, por amostragem, bem como a comprovação documental, também por amostragem, desrespeita ao comando do referido despacho, prejudicando o quesito indicado pela Câmara para a perícia, visto não ser possível confrontar planilhas com metodologias diferentes, em face de preparar planilha incompleta a ser cotejada com aquela elaborada pelo Fisco.

Responde aos argumentos da Impugnante e documentos acostados em cumprimento ao interlocutório, em síntese:

- para esclarecer os arquivos contendo os extratos de faturamento, a Impugnante apresenta tabela (fls. 309), relacionando o número do extrato com a nota fiscal emitida, entretanto, observa-se a falta de sequência dos números dos extratos de faturamento, bem como das notas fiscais a eles correspondentes;

- não procede o argumento de que, antes da emissão da nota fiscal, o sujeito ativo não era conhecido, visto que as GTVs informam o tomador do serviço, conforme dispõe os arts. 21 e 22 do Anexo IX do RICMS/02;

- do enunciado dos arts. 21 e 22, §1º do Anexo IX do RICMS/02, infere-se que para as GTVs emitidas no mês de janeiro de 2009, a respectiva nota fiscal deveria ser emitida no mesmo mês.

Conclui que não se pode desconsiderar a falta de sequência na emissão das GTVs a encobrir possíveis inexistências de extrato de faturamento e, conseqüentemente, de notas fiscais.

Cita, como exemplo, o documento de fls. 311 (extrato de faturamento nº 000337-02/2009), transcrito parcialmente, que se refere à GTV 892925, de 21/01/09, incluída no período de 21/01/09 a 20/02/09 e respectiva Nota Fiscal nº 45709, em relação à qual a própria Impugnante observa que o extrato de faturamento foi reproduzido em parte e anuncia a existência de outras GTVs acobertadas por essa nota fiscal.

Destaca a consulta ao Sintegra (fls. 325), reproduzindo o registro da NF nº 045.709, para comparar os valores trazidos no exemplo de fls. 311 (ICMS no valor de R\$ 68,99), enquanto no Sintegra o valor do ICMS foi de R\$ 16.616,00, o que sugere grande quantidade de GTVs não informadas.

No tocante ao argumento trazido pela Impugnante de que a metodologia utilizada pela Fiscalização ao imputar tributos no período da prestação de serviço ao invés de fazê-lo no momento da emissão da nota fiscal gera risco de que o ICMS já tenha sido recolhido, responde que o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02 assim o autoriza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alerta que as citações das notas fiscais não são acompanhadas de cópias destas.

No tocante ao suposto equívoco de terem sido consideradas GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS, aduz que a GTV nº 1630618, citada pela Impugnante, foi incluída nas prestações intramunicipais, conforme planilha de fls. 11.

Destaca que a NF nº 45.759 é inexistente no Sintegra, provavelmente por acobertar prestação intramunicipal.

Quanto ao argumento da Defesa de que valores informados na coluna “VLR DO SERVIÇO”, em alguns casos, se referem a prestação de serviços por “contratos fechados”, aduz que para o exemplo apresentado (contrato de transporte com a Pernambucanas) não foi anexado o referido documento.

Transcreve consulta ao Sintegra referente à Nota Fiscal nº 46.004, demonstrando que essa não foi emitida de acordo com o Extrato de Faturamento nº 011495-03/2009.

Destaca que não foi apresentada a referida nota fiscal, mas apenas o extrato de faturamento, com data de **07/01/13**, sendo que estes não são controlados pelo Fisco Estadual, não possuem ordem sequencial e as notas fiscais correspondentes foram incineradas.

Conclui, portanto, que como não foram apresentadas as notas fiscais em sede de fiscalização e os extratos de faturamento não são documentos de utilização controlada, portanto, correta a utilização das planilhas elaboradas pelo Contribuinte. Não se pode acatar qualquer conclusão a partir da nova planilha elaborada, visto que o interlocutório foi exarado para esclarecimento da planilha de fls. 129.

Entende o Fisco que o despacho interlocutório não foi atendido pela Impugnante.

Da Perícia

Conforme relatado, a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/05/14, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, após o cumprimento do interlocutório, com os quesitos de fls. 293/294, e acrescentando o seguinte: queira o Sr. Perito confrontar a planilha elaborada pelo Fisco para subsidiar o trabalho fiscal com os dados e documentos juntados pela Impugnante, em face do interlocutório.

O Titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo lançamento fiscal, designa o Perito, conforme “Termo de Designação de Perito”, de fls. 332.

Devidamente intimada (fls. 333/335), a Autuada indica o assistente técnico e apresenta os quesitos de fls. 337/342, bem como a Fiscalização, por sua vez, apresenta os quesitos de fls. 356/359.

O Perito designado intima o Sujeito Passivo, por meio do Ofício DF/BH – 3 nº 81/2015 (fls. 345/348), a apresentar os arquivos a serem objetos da perícia, devidamente autenticados por meio de algoritmo Message Digest 5 (MD-5), quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o arquivo de fls. 255 dos autos, denominado pela Contribuinte como “Mídia digital contendo os livros de ISS referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009”;

- o arquivo de fls. 320 dos autos, denominado pela Contribuinte como “Amostragem: Documentos apresentados em mídia digital (CD), amostragem de extratos de faturamento (txt) referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009”; e conforme esclarecimentos prestados à relatora da 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, deve ser completado com a totalidade dos extratos de faturamento do ano de 2009 (não apenas a amostragem), relacionando, separadamente, as notas fiscais emitidas nas prestações internas municipais, intermunicipais e interestaduais;

- o arquivo de “GTV zero”, relacionando, separadamente, as GTVs, as datas de emissão, os tomadores de serviço e os endereços do Caixa e da Tesouraria dos contratantes.

Intima, ainda, a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (Rudfto), com os registros das Guias de Transporte de Valores (GTV) e respectiva distribuição para os tomadores de serviço;

- o contrato da Proforte S/A Transporte de Valores, I.E 062.909708.0052, com a Interfile Gestão de Documentos e Processos, para a guarda, em Jandira/SP, dos documentos autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; e os comprovantes de remessa de notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos pela “Proforte” e enviados para a guarda da “Interfile”;

- as provas documentais de que as notas fiscais e outros documentos fiscais enviados para a guarda da “Interfile” foram destruídos no incêndio, mediante a apresentação do laudo pericial citado na última linha do Boletim de Ocorrência nº 2338/2011;

- o livro Registro de Saídas e a prova gráfica das notas fiscais autorizadas emitidas e as GTVs utilizadas no exercício de 2009;

- justificar o uso de número de GTV não compatível com o número das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), diferentes dos números autorizados na Repartição Fazendária;

- a Nota Fiscal nº 46.004, relativa ao mês de fevereiro de 2009;

- cópias dos “contratos fechados” firmados com os tomadores de serviço e a relação dos contratantes no exercício de 2009.

Por fim, determina também ao Sujeito Passivo indicar apenas um entre os três assistentes técnicos indicados às fls. 338 dos autos, considerando o art. 142, inciso I do RPTA.

A Impugnante comparece às fls. 361/368 para apresentar parte dos documentos solicitados e esclarecimentos a eles relativos, e requer dilação do prazo para apresentação dos documentos faltantes. Acosta a mídia de fls. 369.

Novamente, comparece aos autos, às fls. 370/375, para apresentar os documentos faltantes, por meio da mídia acostada às fls. 377 e documentos de fls. 378/385 e mídias de fls. 386.

Após análise dos documentos apresentados pela Impugnante, o Perito encontra diversas divergências, sobre as quais intima o Sujeito Passivo a apresentar documentos e esclarecimentos, conforme Ofício DF/BH – 3 n° 102/2015 (fls. 387/392).

A Impugnante, em atendimento à intimação do Perito, acosta as mídias de fls. 402 e de fls. 474. Apresenta esclarecimentos às fls. 395/400; às fls. 548/550, às fls. 558/59 e anexa os documentos às fls. 403/547 e às fls. 551/557.

O Perito designado, mediante o Ofício n° DF/BH – 3/N° 109/2016 (fls. 560/561), relata que, durante os trabalhos de perícia realizados no PTA n° 01.00186878-47, do mesmo Sujeito Passivo, relativo ao exercício de 2007, a ora Impugnante, foi intimada a apresentar as notas fiscais necessárias à realização do laudo pericial, mas, não as apresentou, sob o argumento de que estas teriam sido sinistradas, com a ocorrência de incêndio ocorrido na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos, responsável pela guarda dos documentos, na cidade de Jandira/SP. Entretanto, não comprovou, em nenhum momento, que as notas fiscais foram incineradas.

Naquela ocasião, em face da ausência das notas fiscais, a perícia foi realizada com base em outras informações fiscais, consolidadas em arquivos magnéticos, apresentados pela “Proforte”, o que dificultou e exigiu maior tempo para realização da referida perícia. Entretanto, após a apresentação do parecer do assistente técnico e as considerações da Defesa, a “Proforte” anexou aos autos as referidas notas fiscais, relativas ao exercício de 2007, contrariando as declarações reiteradamente prestadas quanto à sua inexistência.

Diante disso, e com fulcro no art. 119, parágrafo único do RPTA, que dispõe que *“os documentos que constituíam prova serão anexados à impugnação, inclusive arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão”*, o Perito, intima mais uma vez a Autuada a apresentar todas as notas fiscais de transporte de valores emitidas no exercício de 2009 (fls. 562).

O Titular da Delegacia Fiscal, responsável pelo lançamento fiscal, designa Assistente Técnico, representante da Fazenda Pública Estadual, conforme “Termo de Designação de Assistente Técnico de Perito”, de fls. 564 dos autos.

Apresentados os esclarecimentos e os documentos solicitados na intimação e reintimação, comunica o Perito o início dos trabalhos de perícia, conforme o Ofício DF/BH-3/n° 011/2021, de 10/06/21.

A Impugnante comparece às fls. 569/571, solicitando a substituição do Perito designado, Auditor Fiscal da Receita Estadual, e a dilação do prazo para apresentação do parecer pelo Assistente Técnico, por ela designado.

Justifica o requerimento para substituição do Perito designado pela Fazenda Pública Estadual em razão deste já ter realizado a perícia nos Autos de Infração n°s 01.000186878-47 e 01.000206822-88, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, tendo

apresentado laudos extremamente similares, cujos vícios identificados de um caso são reproduzidos no outro.

Alega que ambos os laudos periciais contêm diversas inconsistências, contradições e omissões, as quais elenca. Anexa documento a fim de demonstrar as inconsistências dos laudos periciais anteriores, às fls. 572/576.

O Delegado Fiscal, autoridade competente para designação do Perito, conforme previsão expressa no art. 143 do RPTA, indefere o pedido de substituição do Perito feito pela Impugnante.

Na oportunidade o Delegado Fiscal defere o pedido de dilação de prazo para apresentação do parecer do assistente técnico.

O Laudo Pericial é apresentado pelo Perito responsável às fls. 588/667, bem como os anexos constantes da mídia de fls. 668.

Regularmente intimado da conclusão da perícia, o Sujeito Passivo Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, incorporadora da Proforte S/A Transporte de Valores, se manifesta às fls. 700/762 dos autos, anexa o laudo elaborado pela Assistente Técnica, às fls. 765/868 e mídia eletrônica (*pendrive*), às fls. 869.

A Fiscalização se manifesta às fls. 872/891.

Do Laudo Pericial

O Perito apresenta Laudo Pericial, às fls. 588/667, nos seguintes termos.

Inicialmente, discorre sobre os procedimentos preliminares à realização da perícia, bem como contextualiza os fatos que resultaram no deferimento da perícia.

Em relação à infração 1 - Consignar, nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo inferiores aos discriminados nas Guias de Transporte de Valores emitidas (GTV):

- a Contribuinte afirma que o Fisco teria usado, indevidamente, como base de cálculo do imposto, o “valor dos bens transportados”;

- o Fisco argui na Manifestação Fiscal que não calculou o ICMS com base nas GTVs impressas. Informa que a apuração do imposto foi feita com base nos valores informados pela Contribuinte, nos arquivos eletrônicos por ela apresentados (fls. 129), e que os valores para o cálculo do imposto foram retirados da coluna “Valor do Serviço”;

- em relação à planilha de fls. 12 dos autos, a Contribuinte alega que o Fisco subtraiu, incorretamente, da suposta base de cálculo apurada pelas GTVs, o valor da base de cálculo indicado pela Contribuinte na DAPI, relativo ao transporte intermunicipal, sendo que o correto seria subtrair da base de cálculo o valor declarado do serviço de transporte interestadual;

- o Fisco aduz que não houve erro na subtração dos valores, porque foram conferidos mês a mês os municípios de destino destacados nas planilhas apresentadas;

- ao manifestar sobre a realização da perícia, a Contribuinte ratifica a Impugnação ao transcrever cópia de GTV (fls. 315/316) para provar que tal documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

só exigiria o registro do “valor declarado” e não possui campo próprio para indicar o valor do serviço prestado;

- a Contribuinte anexa, como amostragem, extrato de faturamento às fls. 311, 313 e 316 para demonstrar as suas alegações, e ressalva, que (...) ***“a ampla maioria das GTVs constantes no CD de fls. 129 já foi alvo de nota fiscal, e o valor do respectivo serviço já foi tributado nos meses subsequentes à emissão de GTV.”*** (grifos originais);

- o Fisco contesta as alegações da Contribuinte argumentando, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para demonstrar o valor correto do serviço prestado, pelos motivos que elenca.

Em relação à infração 2 - Informar nas linhas 50 e 58 das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores relativos à prestação de serviços de transporte, sob a rubrica denominada “outras”, sem o recolhimento do ICMS:

- a Contribuinte alega que ***“durante a fiscalização, a Impugnante atestou e comprovou que tais valores constantes das linhas 50 e 58 das DAPIs, em sua maior parte (CFOPs 5.933 e 6.933), seriam referentes à prestação de serviços de transporte intramunicipal, não sujeita à incidência do ICMS, mas, sim, do ISS, por força do item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.”*** E que a autuação estaria baseada em mera presunção;

- a Contribuinte sustenta que a ausência de informações relativas as operações com os CFOPs 5.933 e 6.933 não ocorreu por vontade própria ou má fé, mas porque o Sintegra não permite a inserção dos dados dessas operações, pois são tributados pelo ISSQN. Por isso, apenas R\$280.519,97 do total de R\$22.680.461,28 constantes dos campos 50 e 58 das DAPI constam também no Sintegra, e não foram questionadas pelo Fisco;

- o Fisco responde que as exigências fiscais não se baseiam em presunção, porque foram constatadas divergências entre o Sintegra e as DAPIs, que estariam provadas, conforme o documento de fls. 92;

- aduz o Fisco que é improcedente a divergência apontada pela Contribuinte na obrigatoriedade de informar os códigos no Sintegra e também nas DAPI, como determina a Instrução Normativa SRE 001/03; e que a mídia eletrônica anexada ao PTA, a qual informa que os valores estão inseridos nos livros de registros de ISSQN, não é suficiente para fazer prova a favor da Impugnante;

- a Contribuinte apresentou dois quadros demonstrativos, às fls. 174/175, com os valores que declarou em DAPI em 2009 nos campos 50 e 58, e diz que o valor de R\$280.519,97 corresponde aos CFOPs 5413, 5909, 5915, 5949, 6551, 6556, 6915 e 6949, fatos não tributáveis nem pelo ICMS nem pelo ISSQN, mas constaram do Sintegra; e que o valor de R\$22.399.941,31, referente a serviços tributados pelo ISSQN foi indevidamente incluído na base cálculo do ICMS, por ter constado nas DAPIs, mas não no Sintegra;

- por seu lado, o Fisco afirma que a Impugnante escriturou “irretocavelmente” as prestações não tributadas pelo ICMS, à exceção dos serviços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributados pelo ISSQN, mas não informou a sua motivação. Esclarece que a exigência fiscal foi estabelecida em face da divergência entre a DAPI e o Sintegra, pois o valor de R\$22.399.941,31 não foi incluído no Sintegra, e que os demais CFOPs estão devidamente registrados em ambos os arquivos;

- diz que a Contribuinte não provou que o valor de R\$22.399.941,31 se refere aos CFOPs 5.933 e 6.933 e não justificou o motivo pelo qual fez tais registros na DAPI;

- a Contribuinte alega que apresentou mídia eletrônica com os extratos de faturamento das prestações de transporte de valores intramunicipais, os quais comprovariam que os valores registrados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem à prestação de serviço tributadas pelo ISSQN; bem como o recolhimento do ISSQN, conforme as guias de recolhimento mensal do ISSQN (anexadas às fls. 257/274);

- o Fisco refuta os argumentos da Impugnante, alegando que a planilha demonstrativa da base de cálculo do ISSQN é oriunda das GTVs emitidas para os transportes intramunicipais e não de documentos apresentados ao Fisco municipal. E que as GTVs devem ser emitidas obrigatoriamente para prestações previstas na legislação estadual. Por isso, não podem ser aceitas como prova de prestações intramunicipais, como forma de acertar as exigências fiscais de ICMS;

- conclui o Fisco que o procedimento fiscal nas exigências do ICMS afasta qualquer dúvida que possa pairar acerca de que não houve equívoco na emissão de GTVs, nas quais constam transporte municipal em vez de transporte intermunicipal ou mesmo interestadual. Daí a exigência de identificar o tomador do serviço e os municípios remetentes e destinatários e os valores transportados.

Na seqüência, o Perito contextualiza o núcleo da divergência que justificou a perícia.

Informa que o Fisco apurou as exigências fiscais com base em documentos escriturados (DAPIs), documentos emitidos (GTVs), e mídia eletrônica fornecida pela Contribuinte (fls. 129), o que, de acordo com o Fisco, representariam a confissão de que houve prestações sujeitas à tributação do ICMS, sem o recolhimento do imposto.

Por seu lado, a Contribuinte defende-se argumentando que, na realidade, as DAPIs e GTVs não estão erradas, por isso, não constituem prova a favor do Fisco, mas alega que ocorreram “equívocos” nas informações que ela prestou na mídia eletrônica de fls. 129, posteriormente substituída pelo arquivo à fls. 402, a qual denominou “correta” nas informações relativas às GTVs do exercício 2009.

Diz o Perito que o ponto a ser esclarecido, portanto, é: o Fisco, diante da alegada inexistência das notas fiscais, teria agido corretamente ao considerar as DAPIs, as GTVs e a planilha de fls. 129 como provas das infrações fiscais ou deveria prevalecer as informações da planilha de fls. 402, juntada após a lavratura do Auto de Infração?

Assevera o Perito que a divergência entre o Fisco e a Contribuinte que resultaram no deferimento da perícia estão relacionados à emissão das notas fiscais de serviço de transporte de valores pelo Contribuinte no ano de 2009.

Aduz o Perito que, de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 120/126 dos autos, as notas fiscais emitidas em 2009 teriam sido incineradas em incêndio ocorrido na empresa contratada pela Contribuinte, a qual ficou responsável pela guarda dos documentos, na cidade de Jandira/SP.

Entendeu o Perito que, antes de adentrar a perícia propriamente dita, necessário seria que fossem complementadas informações acerca do incêndio que teria destruído as notas fiscais, bem como a apresentação dos documentos eletrônicos autenticados, por meio do algoritmo Message Digest 5 (MD-5), entre outros esclarecimentos necessários à perícia, conforme Ofícios DF/BH-3/Nº 81/2015 (fls. 345/348) e DF/BH-3/Nº 102/2015 (fls. 387/392).

Discorre sobre os critérios de análise e métodos usados na elaboração do laudo pericial.

Por fim, passa a responder os quesitos apresentados pelas partes.

Quesitos da Assessoria/Câmara de Julgamento:

Em resumo, as respostas aos quesitos de fls. 292/294 são as seguintes:

Quesito 1: Identificar por amostragem, mediante pesquisa de preços em estabelecimentos congêneres, se os valores lançados na coluna “VLR DO SERVIÇO” da planilha do CD de fls. 129 são pertinentes com os percursos realizados e os numerários conduzidos.

Responde o Perito que não foi possível responder objetivamente este quesito, visto que a Contribuinte presta várias modalidades de serviço de transporte de valores, tais como: custódia, desconto, especial, eventual, extraordinário e rotineiro, conforme se verifica da planilha de fls. 129 (substituída pela planilha de fls. 402). E que não é possível pesquisar os preços nas empresas do mesmo ramo ou congêneres, pois cada uma delas tem as suas próprias modalidades, que poderão ter critérios diversos para estabelecer o preço do serviço, bem como possuem as próprias especificidades no transporte de valores.

Quesito 2: Elaborar três outras planilhas eletrônicas, a partir do conteúdo do CD de fls. 129, sendo que a primeira delas deverá conter apenas os registros com informação do valor do serviço. Nas outras duas, a partir do resultado da primeira, as prestações deverão ser individualizadas em tributadas e não tributadas.

Quesito 3: Identificar as prestações lançadas pela Autuada como prestações interestaduais e a natureza tributária dos serviços (tributados ou não tributados). Caso não sejam encontrados registros fiscais dessas prestações, verificar se os valores foram tributados pelo ICMS no decorrer do exercício de 2009, como aparenta na planilha de fls. 12.

Responde o Perito que os Quesitos 2 e 3 estão respondidos pelas planilhas constantes do Anexo Único do Laudo Pericial, abas “Quesito Assessoria”.

Quesito 4: Analisar a escrita fiscal da Autuada no exercício de 2009 e identificar os valores corretos a título de prestações tributadas e não tributadas, sendo essas presumivelmente lançadas nos campos “50” e “58” das DAPIs,

independentemente da correção dos CFOPs, inclusive eventuais valores de operações de remessas para conserto e outras saídas.

Responde o Perito que as prestações lançadas pela Autuada, conforme solicitado neste quesito, constam do Anexo Único do Laudo Pericial, abas “Quesito Assessoria”.

No tocante ao **Quesito 5**, em que a Assessoria solicita ao Perito que preste outras informações que entenda convenientes para análise do lançamento, o Perito observa que a análise do crédito tributário foi dificultada pelo fato de as informações prestadas pela Contribuinte foram alteradas diversas vezes, além de não terem sido apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período autuado (2009).

Destaca que, em sede de Impugnação foram apresentados arquivos contendo dados por “amostragem”. Assim sendo, para realizar a perícia, ainda nos trabalhos preparatórios, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos, esclarecimentos e os arquivos autenticados pelo MD-5, conforme a intimação pelos Ofícios DF/BH-3/Nº 81/2015, e DF/BH-3/Nº 102/2015.

Destaca que, os arquivos anexados aos autos somam milhares de registros, os quais foram analisados com o cruzamento das informações das planilhas contidas nas mídias de fls. 402, o que resultou em atraso do trabalho de perícia. Tal situação ocorreu por causa da não apresentação das notas fiscais, que supostamente teriam sido incineradas.

Discorre o Perito sobre os documentos solicitados por intimação para a realização da perícia, como exposto a seguir.

Registra o Perito que a Contribuinte foi intimada a apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), com os registros das Guias de Transporte de Valores (GTV) e respectiva distribuição para os tomadores de serviço.

Em resposta, a Contribuinte afirmou não possuir o Rudfto. Tampouco apresentou a listagem, prevista no § 7º do Anexo IX do RICMS/02, que poderia substituir o Rudfto, contendo as mesmas informações do livro fiscal.

Outro fato destacado pelo Perito é que a Contribuinte não comprovou que as notas fiscais mineiras emitidas no período autuado foram remetidas para a guarda em Jandira/SP, estabelecimento da empresa responsável pela guarda dos documentos “Interfile”, onde teria ocorrido o incêndio que teria incinerado os referidos documentos fiscais.

Informa que os contratos e respectivas alterações contratuais apresentados para comprovar o fato foram assinados entre a Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e a Interfile Gestão de Arquivos Ltda (fls. 404/439), nos quais é citada a guarda dos documentos na cidade de Taboão da Serra/SP (fls. 422). Assim, não menciona cláusula de guarda de documentos em Jandira/SP, onde ocorreu o incêndio, citado no Boletim de Ocorrência de fls. 429/459.

Destaca ainda que o incêndio ocorreu no dia 04/07/11 (fls. 120) e o 1º Instrumento Particular de Alteração Contratual foi assinado no dia 1º/11/2011 (fls. 436), quase quatro meses depois do incêndio. Assim, as notas fiscais mineiras, que teriam sido remetidas para guarda em Jandira/SP não teriam sido incineradas, considerando que os contratos em referência foram firmados em Taboão da Serra/SP.

Sobre a relação empresarial entre a Proforte S/A Transporte de Valores e a Protege S/A, a Contribuinte juntou aos autos os atos constitutivos de ambas as Empresas, *“para demonstrar que possuem sócio comum e fazem parte do mesmo Grupo Econômico.”*

Destaca o Perito que, mesmo possuindo sócio comum, a Protege S/A e a Proforte S/A não são empresas coligadas, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/76 e dos arts. 1.097 a 1.101 do Código Civil Brasileiro, sendo estas independentes, por não existir vínculo de controle entre elas.

Destaca que, apesar da alegação de que o contrato se estende as duas empresas, em razão de sócio comum, a Proforte S/A deixou de apresentar a prova fundamental: a de que as caixas contendo as notas fiscais emitidas em Minas Gerais foram enviadas para a guarda na “Interfile”.

Conclui o Perito que a Contribuinte não provou que as notas fiscais mineiras foram remetidas para a guarda em Jandira/SP, pois a correspondência de fls. 379 e os contratos e alterações contratuais de fls. 404/439, nas quais a Interfile e a sucessora, Recall SP Guarda de Documentos, somente se referem à Protege S/A, não havendo menção à guarda de documentos da Proforte S/A.

No tocante aos comprovantes de remessa de notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos pela Proforte S/A Transporte de Valores, I.E. 062.909708.00-52, enviados para a guarda da Interfile Gestão de Documentos e Processos, a Contribuinte respondeu que *“os comprovantes de remessa, após determinado período em poder da Empresa, também são remetidos para guarda da Interfile, razão pela qual também foram incinerados no incêndio.”*

Destaca o Perito que tal afirmativa também foi feita na perícia realizada no PTA nº 01.000186878-47, julgado pelo Conselho de Contribuintes. E que, apesar da afirmativa expressa de que os comprovantes de remessa foram enviados à “Interfile” e incinerados no sinistro em Jandira/SP, boa parte das notas fiscais declaradas como perdidas no incêndio foram apresentadas nas manifestações da Contribuinte sobre o laudo pericial relativo ao PTA nº 01.000186878-47.

No tocante ao solicitado no item 7 da intimação, qual seja: “as provas documentais de que notas fiscais e outros documentos fiscais emitidos no território de Minas Gerais pela Proforte S/A. Transporte de Valores, I.E. 062.909708.00-52, enviados para a guarda da Interfile Gestão de Documentos e Processos foram destruídos no incêndio, mediante a apresentação do laudo pericial citado na última linha do Boletim de Ocorrência nº 2338/2011”, da análise das informações apresentados pela Contribuinte, mediante o CD de fls. 474, denominado “Arquivo Interfile consolidado”, e dos documentos de fls. 404/439, conclui o Perito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais são referentes ao exercício de 2007 e o exercício ora em análise é o de 2009;

- o documento de fls. 379, que informa quais caixas teriam sido incineradas, tem como destinatária a **Protege** de São Paulo;

- nos documentos de fls. 380/382, que informariam as caixas e os documentos nelas constantes que teriam sido sinistrados no incêndio em Jandira/SP, verifica-se que não constam o timbre da empresa que presta as informações, nem qualquer tipo de identificação de empresa ou nome de pessoas responsáveis por emitir o documento.

Portanto, imprestáveis para a perícia ora realizada.

Destaca o Perito as informações prestadas sobre o contrato entre a Protege S/A e a Interfile Gestão de Arquivos Ltda., no qual menciona que as caixas e seus conteúdos guardados poderiam ser retirados nos depósitos da contratada localizados nas cidades de Taboão da Serra/SP e em Itapevi/SP, não existindo menção de guarda de documentos no município de Jandira/SP.

Diz a Contribuinte que *“Ainda que não conste em contrato a menção ao estabelecimento de Jandira, isso não significa que os documentos não poderiam ser guardados no referido estabelecimento, cabendo a Interfile gerir a guarda dos documentos e a melhor logística de prestação do serviço”*. E que consta na declaração prestada pela Interfile (Recall) que os documentos estavam no estabelecimento de Jandira e que lá foram incinerados.”

Conclui o Perito que se verifica que o contrato não menciona a guarda de documentos fiscais em Jandira/SP. Por esse motivo, caberia à Proforte S/A comprovar a guarda naquela cidade. Mas essa prova ela não apresentou.

No tocante à intimação para apresentação do *livro Registro de Saída e a prova gráfica das notas fiscais autorizadas que foram emitidas no exercício de 2009 e da prova gráfica das Guias de Transporte de Valores (GTV) utilizadas no exercício de 2009*, diz o Perito que como a intimação não foi atendida integralmente, a opção para realizar a perícia são os dados apresentados pela Proforte S/A, constantes do PTA.

Intimada a justificar o uso de número de GTV não compatível com os números de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) diferentes dos números autorizados pela Repartição Fazendária, a Contribuinte se limitou a dizer que *“está verificando se realmente houve o equívoco mencionado pela Autoridade Fiscal, razão pela qual requer a **dilação do prazo de apresentação de documentos em 20 dias úteis** para que possa esclarecer o ocorrido e, se houve efetivo equívoco, apresentar sua justificativa”*. Entretanto, após o prazo solicitado nada apresentou.

Em relação à Nota Fiscal nº 46.004, emitida em fevereiro de 2009, afirmou a Contribuinte que também foi sinistrada.

Segue o Perito descrevendo outros documentos apresentados pela Contribuinte, os quais não lograram comprovar a afirmativa de que os documentos fiscais emitidos pela Proforte S/A, em 2009, foram incinerados no incêndio ocorrido no estabelecimento da “Interfile”, em Jandira/SP, nem mesmo por amostragem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, em relação à solicitação da Assessoria (Quesito 5) sobre outras informações que entenda convenientes para análise do lançamento, o Perito elenca no item **3 - os documentos e informações prestadas pela Contribuinte que contêm dados incoerentes** fls. 614/637, em resumo:

1 - Informa no extrato de faturamento ipdf0006998045254 – PAG: 0027 que a prestação é intermunicipal, cuja tributação deveria ser pelo ICMS, mas destaca o ISSQN, de competência municipal:

No extrato de faturamento (fls. 615/616), vê-se, com clareza, que o serviço de transporte é intermunicipal de Belo Horizonte, cuja coleta “BBD TES REGIONAL PROSEGUR” para entrega a “BBD AG 1891 NOVA LIMA”, portanto, prestação intermunicipal tributada pelo ICMS.

2 - Informa no extrato de faturamento ipdf0006998045254 – PAG: 0027 que ocorreu prestação de transporte intermunicipal de numerário e de custódia, mas só a custódia foi tributada pelo ISSQN (fls. 616/617):

No extrato está claro que foram duas prestações: a) transporte de numerário, como “(L) V.TRANSP.NUMER.”; e b) custódia “(L) CUSTODIA”.

3 - No extrato de faturamento ipdf0006998045254 foram registradas 56 prestações intermunicipais, no total de 146 embarques de numerários:

Foram efetuados para o Banco Bradesco, 146 embarques de numerário, isto é, transporte de valores, no total de R\$72.651.950,61, todas consideradas como custódia, sendo a tributação apenas pelo ISSQN.

Verifica-se, portanto, que na planilha “gtv 200901 correta”, fls. 402, referente à Nota Fiscal nº 45254, emitida em 14/01/09, constam 56 prestações de transporte de valores e de custódia, as quais totalizam os 146 embarques referidos acima, ocorridas no período de 11/12/08 a 10/01/09, tributadas exclusivamente pelo ISSQN como custódia.

O transporte de valores declarado no extrato de faturamento ocorreu nas seguintes cidades, seja como origem ou como destino: Belo Horizonte, Betim (PAG: 0020), Congonhas, Conselheiro Lafaiete (PAG: 01 e 019), Contagem (PAG: 0041), Matozinhos (PAG: 0057), Nova Lima (PAG: 0004 e 0027), Ouro Branco (PAG: 0039).

4 - Informa no extrato de faturamento que a empresa contratante DMA Distribuidora S/A, loja 69 (nome de fantasia EPA Plus), é situada em Contagem, mas efetua o lançamento do ISSQN como se a contratante fosse sediada em Belo Horizonte:

A loja 69 da DMA tem endereço na Rua Extrema, nº 95, Bairro Guanabara em Contagem, conforme o link <http://www.epa.com.br/mg/?secao=lojas&id=contagem>.

Na Planilha de fls. 402 os registros relativos à loja têm como destino o município de “Contagem”. Contudo, a Contribuinte alterou o município no extrato de faturamento para “Belo Horizonte”, conforme demonstrado à fls. 618/619. Dessa forma o lançamento seria de prestação municipal, sujeita à tributação do ISSQN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração feita pela Contribuinte reduziu a tributação de 16,82% (alíquota do ICMS com benefício do crédito presumido de 20%) para 5% referente à alíquota do ISSQN.

No exercício de 2009 foram encontrados 362 registros no arquivo de fls. 402 para a DMA, loja 69.

Os registros demonstram que não houve recolhimento de ICMS nas prestações de serviço de transporte de valores de Contagem para Belo Horizonte.

Conclui o Perito que, com tantos registros que comprovam, repetidamente, a troca de prestações intermunicipais por municipais, a prática foi deliberada e não simples erro de preenchimento dos extratos de faturamento. Além disso, esse não foi um caso isolado, pois há outras situações relatadas nesta perícia.

5 - Informa no extrato de faturamento ipdf0045217046062 - PAG: 0001 da contratante DMA Distribuidora S/A, loja 69, que a nota fiscal nº 46.062 foi emitida para o período de 16/02/09 a 15/03/09. Porém, no extrato consta o período de 16 a 20/03/09, sem a tributação do ICMS e do ISSQN:

- a nota fiscal nº 46062 abrange o período de 16/02/09 a 15/03/09, conforme informado no extrato de faturamento;

- no extrato de faturamento consta o registro de transporte de numerário no período de 16/03/09 a 20/03/09, que totalizam R\$131.401,76;

- o valor de R\$131.401,76 corresponde à base de cálculo do ICMS que não foi registrado na nota fiscal nº 46.062. Assim, também não foi lançado em períodos posteriores em extrato de faturamento, no livro de Registro de Saídas, ou no livro do ISSQN;

- os transportes de valores de 16/03/09 a 20/03/09 não constam como receita da empresa. Portanto, não constam também nos registros fiscais.

6 - Informa no extrato de faturamento ipdf0096628045627 - PAG: 0001 da contratante Posto AEL Miragem Ltda, que a nota fiscal nº 45.627 foi emitida no período de 16/12/08 a 15/01/09. Porém, no extrato consta o período de 16/01/09 a 15/02/09, que não corresponde à realidade, porque existem registros posteriores a 16/02/09, conforme exemplo apostado à fls. 621/622.

Tal prática se repete nos extratos de faturamento referentes às seguintes notas fiscais números: 45630, 45631, 45632, 45633 (ver PAG: 0003), 45634 (cancelada sem ter constado essa informação no livro Registro de Saídas), 45635, 45636 (na PAG: 0003 consta serviço intermunicipal), 45637 (na PAG: 0002 consta serviço intermunicipal, período na GTV correta é 02/2009 e vai do dia 16/01 a 13/02), 45638 (na PAG:0002 consta serviço intermunicipal, período na GTV correta é 02/2009 e vai do dia 16/01 a 13/02), 45639, 45640, 45641 (na PAG: 0003 consta serviço intermunicipal, período na GTV correta é 02/2009 e vai do dia 16/12/08 a 15/001/09), 45648, 45649 abrangem o período de 01/02/09 a 28/02/09, mas registra prestações de 16 de janeiro a 30 de janeiro, 45.902 (última nota fiscal emitida em fevereiro, período da NF 21/01/09 a 20/02/09), porém, há períodos de 21/02 a 28/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 - Informa que deixou carro forte à disposição do Banco Bradesco S/A, conforme consta no extrato de faturamento ipdf0007463045904, no livro Registro de saída e na planilha denominada “GTV correta”, impossibilitando a conferência das prestações tributadas pelo ICMS (fls. 624/625):

- a nota fiscal número 45.904, consta no livro de Registro de Saídas como emitida em 06/03/09;

- na denominada “planilha gtv correta”, não consta o número da GTV emitida para a nota fiscal nº 45.904;

- verifica-se que também que não houve registros de valor transportado; e, ainda, que no extrato de faturamento constam as seguintes informações:

“TOTAL CARRO FORTE A DISPOSICAO 57.902,98” (PAG: 0001)

“TOTAL CARRO FORTE A DISPOSICAO 28.951,49” (PAG: 0002)

Como não foram citados os números de GTVs nas duas situações acima, e as prestações se referem a carros fortes colocados à disposição do Banco Bradesco S/A, fica confirmada a irregularidade, pois não há como comprovar se os valores estão corretos.

Dessa forma, configura-se flagrante desrespeito à legislação do ICMS, pois é clara exigência de emissão de GTVs para a situação em exame.

Sem a emissão da GTV, o Fisco não pode apurar: a) os valores transportados; b) a base de cálculo do ICMS; c) se a prestação é municipal ou intermunicipal; d) o valor do imposto; e) que tipo de prestação ocorreu, se transporte de dinheiro, cheque ou outras situações que exijam o pagamento do imposto estadual.

A situação acima se repete no início de todos os meses de 2009, pois ao acessar os extratos de faturamento verifica-se que foi colocado carro forte à disposição do Banco Bradesco S/A. Porém, não houve emissão de GTV. Assim, não há elementos para confirmar o valor transportado no período informado.

Elenca às fls. 625 os extratos de faturamento e as notas fiscais em que ocorreram tal situação.

8 - A Contribuinte não apresentou os extratos de faturamento nem a denominada “planilha correta GTV” no mês de abril de 2009, referente ao intervalo de emissão das notas fiscais 46.296 a 46.328 e também em outros meses de 2009:

- as informações relativas às notas de números 46.296 a 46.328 não foram registradas nos extratos de faturamento correspondentes; conforme demonstra o quando de fls. 626;

- as prestações nelas constantes não são de conhecimento do Fisco. Apesar das intimações à Contribuinte para apresentar os documentos fiscais no início da auditoria, a única informação disponível é que tais notas fiscais teriam sido emitidas, mas sem a apresentação delas, não se sabe a veracidade;

- as notas fiscais números 46.296 a 46.328 constam nos livros de Registro de Saídas, com apenas a seguinte observação “*Serviço Tributado pelo ISSQN*”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na sequência dos registros no livro Registro de Saídas constam as notas fiscais de números 46.300 a 46.328;

- na sequência dos registros no livro do ISSQN constam as notas fiscais de números 46302 a 46328.

9 - Transporte de valores intermunicipais sem o recolhimento do ICMS, pois foram tributados pelo ISSQN, com divergência entre os valores informados no arquivo de fls. 402, denominado Planilha GTV e os livros de Saídas e do ISSQN:

A Contribuinte realizou diversas prestações de transporte de valores intermunicipais para os bancos Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e para a Nestlé Brasil Ltda. Todavia, o serviço foi registrado nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, e tributados pelo ISSQN.

No total, identificou-se 148 notas fiscais, as quais possuem 106.990 registros que informam municípios diferentes entre o remetente e o destino, ou seja, as prestações foram intermunicipais e constam no arquivo de fls. 402.

Parte da tributação foi efetuada pelo ICMS, principalmente no transporte de valores. Mas também houve tributação pelo ISSQN em situações em que o ICMS é devido.

No anexo único a este laudo pericial, no arquivo ANEXOS LAUDO PERICIAL, constam as abas “BRADESCO”, “ITAÚ”, “NESTLÉ” e “SANTANDER”, nas quais constam as planilhas descritivas das prestações, as quais demonstram as prestações em que o ICMS não foi destacado nem recolhido, conforme os seguintes exemplos:

Nota Fiscal	Tomador do Serviço	CFOP	Número Registros	Total Transportado	B. Cálculo ISSQN
45254	BANCO BRADESCO S/A	5933	308	1.545.642,00	939,65
45578	BANCO BRADESCO S/A	5933	392	3.222.787,00	1.592,19
45416	ITAU UNIBANCO S.A	5933	19	394.759,86	41,95
45719	ITAU UNIBANCO S.A	5933	22	522.700,98	54,88
45863	NESTLE BRASIL LTDA	5933	3	9.828,60	4,23
48288	NESTLE BRASIL LTDA	5933	1	269,17	10,05
47007	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	5933	6	146.258,05	111,17
48968	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	5933	3	190.374,30	149,82

10 - A Contribuinte deixou de registrar no Sintegra prestações intermunicipais tributadas pelo ICMS:

Nas fls. 150/185, item III.2.1, a Contribuinte justifica a diferença entre DAPIs e Sintegra decorre da impossibilidade de inclusão dos CFOPs 5.933 e 6.933 no Sintegra, porque se referem à prestação de serviços tributados pelo ISSQN.

Alguns extratos de faturamento possuem registros de prestações tributadas concomitantemente pelo ISSQN e pelo ICMS. Dessa forma, para verificar as tributações estaduais, as informações devem ser esclarecidas por meio do registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sintegra. Pela forma como a Contribuinte informou não se pode verificar se todos os extratos de faturamento são tributados exclusivamente pelo ISSQN.

Ainda que as notas fiscais sujeitas ao ISSQN não possam ser registradas no Sintegra, a Contribuinte usa as mesmas notas fiscais para informar também o ICMS.

Necessário se faz esclarecer, portanto, por meio de GTVs e extratos de faturamento como ocorreram as prestações sujeitas ao ISSQN, informando os valores transportados, os municípios, o tipo das prestações, se custódia, preparação de cédulas ou outros. Somente assim, a Receita Estadual poderia ter todos os elementos para fazer as auditorias.

Ao analisar os arquivos de fls. 402, constatou-se que existem 2120 notas fiscais não registradas no Sintegra. Porém, diferentemente do que alega a Contribuinte, nos extratos de faturamento anexados aos autos, CD de fls. 402, há 111 prestações de transporte de valores sujeitas à tributação do ICMS, algumas com extrato de faturamento, outras sem o extrato de faturamento, constante do anexo único a este laudo pericial, abas “TIPO 70 COM E SEM EXT. FATUR.” e “TIPO 70 COM ICMS SEM EXT. FATUR.”, conforme quadro exemplificativo de fls. 631 e exemplo de fls. 632/633.

11 - A Contribuinte emite GTVs com datas de transporte de valores posteriores à data de emissão da nota fiscal, como exemplifica a Nota Fiscal nº 46.337, que abrange o período de 11/02/09 a 10/03/09, mas registra no extrato de faturamento prestações até o dia 10/04/09 e também em outras situações (fls. 633/635).

12 - A Contribuinte escritura no livro Registro de Saídas notas fiscais como se fosse devido o ISSQN, porém, no livro do ISSQN muitas notas fiscais constam como canceladas; não são apresentados os extratos de faturamento e não constam também na planilha de GTVs emitidas:

Na análise dos registros das notas fiscais nos livros de Registro de Saídas e do ISSQN foram encontradas várias notas fiscais escrituradas no livro de Registro de Saídas com o seguinte registro: “*Observação: Serviço Tributado Pelo ISSQN*”.

Infere-se da observação acima que as notas fiscais foram escrituradas corretamente no livro do ISSQN. Todavia, ao conferir tais registros no livro denominado “*ACOMPANHAMENTO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS*” consta que a nota fiscal foi “*CANCELADA*”

Na planilha “*gtv 200901 Correta*” não constam os registros das prestações das notas fiscais canceladas.

No livro de Registro de Saídas constam 217 notas fiscais canceladas. Porém, no livro do ISSQN constam 289 notas fiscais canceladas, ou seja, 72 notas fiscais a mais que as registradas como canceladas no livro Registro de Saídas.

A constatação acima significa que as notas fiscais autorizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais foram emitidas para a prestação de serviço de transporte intramunicipal, mas não foram canceladas no livro Registro de Saídas.

Como as notas fiscais nunca foram apresentadas, sejam as emitidas ou canceladas é impossível conferir a regularidade das prestações e a justificativa de tantos cancelamentos de notas fiscais, prejudicando a perícia.

Após discorrer sobre as várias inconsistências entre as informações apresentadas pela Contribuinte, o Perito retoma as respostas aos quesitos apresentados pela Câmara de Julgamento, pela Impugnante e pela Fiscalização.

Quesito proposto pela Câmara de Julgamento:

“Confrontar a planilha elaborada pelo Fisco para subsidiar o trabalho fiscal com os dados e documentos juntados pela Impugnante, em face do Interlocutório.”

Responde o Perito que “depois da apresentação dos documentos de fls. 395/559 pela Contribuinte, foram elaboradas as planilhas relacionadas no Anexo único deste laudo pericial, com as informações solicitadas pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes”.

Quesitos da Impugnante:

Em resumo, as conclusões da Perícia em resposta aos quesitos apresentados pela Impugnante, às fls. fls. 338/341, são as seguintes:

No tocante aos questionamentos relativos às Guias de Transporte de Valores (“GTV”), se são documentos hábeis à apuração da base de cálculo do ICMS, se possuem “campo” para informar o preço do serviço de transporte prestado, e se é possível apurar a base de cálculo do ICMS pela mera análise das GTVs, responde o Perito que:

- a Guia de Transporte de Valores (GTV) é documento hábil de controle e acobertamento fiscal das prestações de transporte de valores, porque foi instituída com a finalidade de registrar a movimentação de numerário, cheque e moeda;

- de acordo com o art. 22, §1º, incisos I e II do Anexo IX do RICMS/02, a GTV acobertará a prestação de serviço de transporte de valores, dispensando a emissão de nota fiscal a cada prestação de transporte e servindo como base de dados para a emissão do Extrato de Faturamento. Por essa razão, é controlada por meio de autorização da Secretaria de Fazenda;

- a GTV é vinculada ao registro do fato gerador do ICMS, pois é a partir dela que será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quinzenal ou mensalmente. A GTV também serve para a emissão do Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7. Assim, integra a relação dos documentos oficiais previstos na legislação. Nessa condição, contribui para a apuração da base de cálculo do ICMS;

- a GTV, portanto, é documento auxiliar para a apuração da base de cálculo do ICMS, pois a partir dela será emitido o extrato de faturamento, que consolidará todas as GTVs durante determinado período;

- em que pese não ser possível apurar a base de cálculo do ICMS pela análise da GTV, porque nela não há campo específico para registrar o preço do serviço

de transporte, ela é documento imprescindível para a emissão da nota fiscal de serviço de transporte de valores e do extrato de faturamento.

Em relação ao Quesito 3, responde que a DAPI não possui campo próprio para lançar as GTVs. Como já exposto, as GTVs são lançadas nos extratos de faturamento. A partir dos extratos de faturamento, são emitidas as notas fiscais, cujos valores do ICMS são apurados, totalizados e lançados nos livros Registro de Saídas, de Apuração do ICMS e nas DAPIs, por período. Por esse motivo, a Contribuinte não tem como indicar nas DAPIs, diretamente, os valores constantes nas GTVs.

Nos Quesitos 4, 5 e 6, a Contribuinte questiona se as prestações representadas pelas GTVs constantes da planilha de fls. 129 foram acobertadas por nota fiscal no mês de sua emissão, no mês seguinte ou em período posterior, conforme extratos de faturamento apresentados pela Contribuinte. E se sim, em relação a quais GTVs, e se o preço do serviço constante da nota fiscal é congruente com aquele indicado como preço de serviço na planilha de fls. 129 para a respectiva GTV. Em caso negativo, deve ser considerado o preço constante do extrato de faturamento ou o da planilha de fls. 129?

O Perito responde que nem todas as prestações foram acobertadas por nota fiscal da Contribuinte, e, considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, a resposta deste quesito está parcialmente prejudicada, pelo seguinte:

- a planilha de fls. 402 é cópia fiel da planilha de fls. 129, que serviu de base para que o Fisco lavrasse o Auto de Infração com as exigências fiscais;

- como demonstrado na resposta ao Quesito 3, os arquivos eletrônicos apresentados pela Impugnante possibilitaram ao Fisco extrair os dados das notas fiscais a partir das GTVs e dos extratos de faturamento. Tais informações foram confrontadas com as DAPIs emitidas no período fiscalizado e permitiram ao Fisco concluir que o ICMS não foi recolhido, conforme o quadro demonstrativo de fls. 12;

- as exigências fiscais, portanto, estão amparadas nas informações prestadas pela Autuada e disponíveis nos referidos documentos;

- as notas fiscais não foram apresentadas, por isso, prevaleceu na elaboração do laudo pericial o conjunto das demais informações e documentos apresentados pela Contribuinte (GTVs, extratos de faturamento, Registros Sintegra, livro Registro de Saídas, Livro do ISS e DAPIs);

- a Contribuinte, porém, contestou as próprias declarações de fls. 129, que serviram de base para as exigências fiscais, tendo mantido a sua defesa com base no arquivo de fls. 129 desde a Impugnação protocolizada em 21/01/14 até o dia 25/06/14, quando passou a se defender com base no CD de fls. 320 e 402.

Assevera que, apesar de a Contribuinte ter refutado as próprias declarações de fls. 129, as declarações posteriores, contidas no CD de fls. 402 continuaram incoerentes, conforme o item desta perícia “II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO TRANSPORTES”, subitem “3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes”.

Portanto, diante das diversas incoerências identificadas na emissão dos extratos de faturamento, **não é possível concluir** que as notas fiscais que teriam sido incineradas foram emitidas com o destaque correto do ICMS.

O que ficou demonstrado, inequivocamente, é que a Contribuinte efetua os lançamentos de prestações de transporte de valores, sujeitas ao ICMS, como se fossem municipais e destaca nos extratos de faturamento o ISSQN.

Por conseguinte, infere-se que as notas fiscais não apresentadas conteriam dados incorretos referentes às prestações tributadas pelo ICMS, que deixou de ser recolhido, consoante o relatório do Auto de Infração (fls. 04/06).

Responde ainda, mediante a análise dos extratos de faturamento constantes do CD de fls. 402, que a Contribuinte algumas vezes emitia os extratos de faturamento no mês de ocorrência do fato gerador. Mas, com frequência, também emitia os extratos de faturamento sem respeitar a data de ocorrência do fato gerador, como consta no subitem “3. *Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes*”, tópico “6ª”.

A não apresentação das notas fiscais prejudica a resposta objetiva deste quesito, pois as análises desta perícia são baseadas em mídias eletrônicas, que não podem ser confrontadas com as notas fiscais emitidas no exercício de 2009.

Considerando que as notas fiscais não foram apresentadas, o Fisco tomou por base o conjunto dos documentos informados nos extratos de faturamento, GTVs e DAPIs, mediante os quais os valores foram conferidos. Verificou-se, assim, que o preço de serviço discriminado na planilha de fls. 402 apenas registra os valores dos extratos de faturamento, GTVs e DAPIs. Assim, não é possível afirmar que são congruentes.

Em resposta ao Quesito 7, sobre a escrituração das notas fiscais de transporte intermunicipal e interestadual no livro Registro de Saídas diz que “o arquivo eletrônico do Livro de Registro de Saídas, exercício de 2009, foi anexado pela Contribuinte à fls. 402. Porém, como as notas fiscais não foram apresentadas, não é possível afirmar que todas foram escrituradas nesse livro fiscal”.

Relativamente ao Quesito 8, que questiona se os preços de serviço constantes no Registro de Saída conferem com o Registro de Apuração do ICMS e com a DAPI, responde o Perito que não. Assevera que essa foi uma das irregularidades apuradas pelo Fisco. Por esse motivo, para esclarecer os fatos, foram feitas diversas análises e cruzamentos dos arquivos apresentados pela Contribuinte.

Conclui o Perito, que restou comprovado na perícia, que a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN.

Dessa maneira, a escrituração no livro Registro de Saídas não confere com o Registro de Apuração do ICMS nem com as DAPIs, porquanto deixaram de ser tributadas pelo ICMS várias prestações de serviço de transporte de valores.

Responde que os valores de ICMS registrados na DAPI foram recolhidos (Quesito 9). Porém, as DAPIs foram preenchidas com valores menores do que as

prestações de serviço demonstram por meio das GTVs e extratos de faturamento, como demonstrado.

A Contribuinte questiona se não haveria cobrança em duplicidade, em relação às GTVs para as quais foi emitida uma respectiva nota fiscal, cujo ICMS foi devidamente destacado no extrato de faturamento (Quesito 10), ao que responde o Perito que **não**, uma vez que no Auto de Infração está sendo exigido o ICMS não recolhido.

No Quesito 11, a Impugnante pergunta se, mediante o confronto a planilha de fls. 129 e os extratos de faturamento apresentados pela Contribuinte, é possível afirmar que parte ou a totalidade das GTVs constantes do Auto de Infração se refere a operações/prestações intramunicipais e, portanto, tributáveis pelo ISS?

Responde o Perito que não, visto que as GTVs cujo ICMS está sendo exigido refere-se às prestações intermunicipais, sujeitas, portanto, ao imposto estadual, conforme demonstrado às fls. 12 dos autos.

Destaca que também restou comprovado, pela análise dos documentos apresentados (Item II da Laudo Pericial), que a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN.

Trata o Quesito 13 do item 2 do Auto de Infração. Questiona a Impugnante: depois da realização da perícia, pode-se afirmar que os campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações tributadas pelo ICMS? Existe algum documento que permita à Fiscalização afirmar que os valores ali constantes se referem a prestações sujeitas ao ICMS?

Responde o Perito que sim. Os valores ali constantes se referem a prestações sujeitas ao ICMS. Os documentos a que se refere a Contribuinte são aqueles constantes dos arquivos eletrônicos apresentados: as GTVs, conforme o CD de fls. 402 e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte.

No Quesito 15 pergunta se o fato da base de cálculo do ICMS estabelecida no item 2 do Auto de Infração ser praticamente a mesma do ISS do mesmo período contribui para a conclusão de que as operações/prestações descritas nos campos 50 e 58 das DAPIs não são tributáveis pelo ICMS?

Responde o Perito que não se pode afirmar com certeza, pois de acordo com o CD de fls. 402 e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte, os valores informados nos DAPIs correspondem aos serviços de transporte realizados no período autuado. Entretanto, conforme demonstra o item II do Laudo Pericial – “Falta de Apresentação das notas fiscais de serviços de transporte”, a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS.

No Quesito 16, a Contribuinte pergunta: Pela análise da documentação acostada aos autos, os valores informados nos DAPIs correspondem aos serviços de transporte realizados no período autuado?

Responde o Perito que sim, nas DAPIs foram informados apenas os serviços de transportes de valores, de acordo com o CD de fls. 402. Entretanto, no arquivo denominado “gtv 2009 Correta” foram identificadas 2.120 notas fiscais que não possuem o registro 70 do Sintegra. Além disso, 111 prestações de transporte de valores sujeitas à tributação do ICMS, algumas com extrato de faturamento outras sem o extrato de faturamento, constante do anexo único a este laudo pericial, abas “TIPO 70 COM E SEM EXT. FATUR.” e “TIPO 70 COM ICMS SEM EXT. FATUR.”.

Em face da constatação da existência de serviços de transportes que deveriam ser tributos pelo ICMS, mas que foram tributados pelo ISSQN; e, ainda, que demais serviços sujeitos à tributação pelo ICMS, como custódia, preparação de cédulas e outros, também não foram tributados pelo imposto estadual, infere-se que as DAPIs não refletem a realidade das operações/prestações.

Quesitos da Fiscalização

Por seu turno, o Fisco apresentou os quesitos de fls. 356/359, cujas conclusões do Perito são as seguintes.

Solicita o Fisco que o Perito aponte se as Notas Fiscais de Serviço de Transporte, modelo 07, foram autorizadas com a inserção da prestação de serviço intramunicipal para todos os municípios em que o ISS deveria ser cobrado (Quesito 1).

Responde o Perito que as autorizações para impressão de documento fiscal são válidas não só para o município de Belo Horizonte, mas também para qualquer município mineiro, sem distinção de município específico.

Nos Quesitos 2 e 3, questiona o Fisco se as GTVs e os extratos de faturamento eram documentos considerados legais por todos os municípios envolvidos nas operações/prestações da Contribuinte. E se, resposta for negativa confirmar se o Contribuinte continua emitindo GTV para prestações intramunicipais.

Responde o Perito que, a partir dos documentos apresentados não é possível saber, pois a Contribuinte, anexou aos autos, às fls. 232/253, somente cópias do Livro do ISSQN da Prefeitura de Belo Horizonte, calculadas a partir de notas fiscais fatura emitidas no período e registradas nos extratos de faturamento. Algumas dessas notas fiscais estão relacionadas a GTVs e extratos de faturamento, de acordo com os arquivos apresentados pela Contribuinte.

Como está comprovado nesta perícia que notas fiscais intermunicipais foram computadas como se fossem municipais; e que existem muitos outros municípios mineiros em que foram realizados serviços de transporte de valores, pela documentação apresentada, é impossível saber se os demais municípios consideraram legais os extratos de faturamento.

Confirma o Perito que a Contribuinte em 2009 emitia GTVs para prestações intramunicipais, conforme exemplos citados por ela às fls. 313, e também transcritos nesta perícia.

No Quesito 4, pergunta o Fisco se há repercussão no trabalho fiscal de auditoria a emissão de GTV e extrato de faturamento para prestações intramunicipais ao que o Perito responde que sim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita o Fisco que o Perito se manifeste sobre a possibilidade de se apurar a base de cálculo do ICMS considerando o valor do serviço acrescentado na planilha de transcrição das GTV (Guia de Transporte de Valor) de fls. 129 (Quesito 5).

Reafirma o Perito que a Guia de Transporte de Valores (GTV) não tem campo específico para informar a base de cálculo do ICMS, sendo documento hábil de controle e acobertamento fiscal das prestações de serviços de transporte de valores, porque foi instituída com a finalidade de registrar a movimentação de numerário, cheque e moeda.

Nos Quesitos 6 e 7, questiona o Fisco se o Sintegra apresentado pela Impugnante contempla os CFOPs 5.933 e 6.933 e, caso negativo, qual seria a repercussão dessa ausência nas DAPI.

Em resposta diz o Perito que os arquivos Sintegra, tanto o “Registro 70” quanto o “Registro 50”, apresentados pela Contribuinte no exercício de 2009, não possuem nenhum registro com os CFOPs 5.933 e 6.933. E que a ausência dos registros no Sintegra não faria diferença nas DAPIs.

Salienta que a Instrução Normativa (IN) SRE nº 001/2003 que disciplinava o preenchimento da DAPI à época da lavratura do Auto de Infração, não previa a obrigatoriedade de informar os CFOPs 5.933 ou 6.933, tanto nas linhas dos campos do Quadro V da DAPI.

Somente com a edição da Portaria SRE nº 117 de 14/03/13, a Instrução Normativa SRE nº 001/03 foi revogada. Portanto, a revogação ocorreu quase quatro anos após a ocorrência dos fatos geradores em análise, relativos ao exercício de 2009.

Em face das considerações acima, a ausência dos registros dos CFOPs 5.933 e 6.933 nos arquivos do Sintegra não repercutem na DAPI, pois não havia previsão legal de informação sobre eles.

Assevera o Perito que, considerando que a Contribuinte efetuou e informou nas DAPIs os registros dos CFOPs 5.933 e 6.933, tais informações serviram de base para a análise das operações/prestações, haja vista a não apresentação das notas fiscais, que teriam sido incendiadas.

Mesmo que os CFOPs 5.933 e 6.933 fossem transmitidos para o Registro 70 do Sintegra, não fariam nenhuma diferença, haja vista que, por se tratar de prestação de serviço municipal, a nota fiscal não registraria prestações tributadas pelo ICMS.

O Quesito 8 solicita o cotejo da planilha de fls. 320 com o Sintegra para confirmar se todas as notas fiscais emitidas foram registradas nos livros próprios e conseqüentemente tiveram seus impostos recolhidos.

Responde o Perito que não é possível afirmar que todas as notas fiscais emitidas pela Contribuinte foram registradas nos livros próprios, pois estas não foram apresentadas para a perícia.

Faz uma análise detalhada da planilha de fls. 320 e do livro Registro de Saídas, às fls. 646/647, e conclui que, considerando as várias incoerências encontradas na escrituração dos livros fiscais e a ausência de várias informações em face da não

apresentação das notas fiscais, não é possível afirmar que o ICMS devido nas prestações foi recolhido.

No tocante ao fato da GTV possuir 07 (sete) caracteres ao invés de 06 (seis), como determina o art. 141 da Parte Geral do RICMS/02, questiona o Fisco se tal inobservância a inviabiliza como documento fiscal (Quesito 7), responde o Perito que não existe motivo algum para a Guia de Transporte de Valores (GTV) possuir sete caracteres, considerando que a GTV é classificada como documento fiscal, nos termos do art. 141, Parte Geral do RICMS/02. E que a sua regulamentação está disciplinada no Anexo IX do RICMS/02, no art. 22.

Conclui que, diante disso, a GTV só pode conter seis dígitos, em ordem crescente de 000.001 a 999.999. Porém, a Contribuinte usa sete dígitos, ou caracteres, como consta no quesito do Fisco.

Registra o Perito que todos os registros nos extratos de faturamento de 2009 a GTV possui sempre sete dígitos, como o que consta acima, de nº 1172545.

Como há expressa regulamentação sobre o número de seis dígitos na GTV (art. 141, Parte Geral do RICMS/02) não é possível saber o motivo de a Contribuinte ter inserido mais um dígito na GTV, totalizando sete dígitos. Ou, se tal decisão foi autorizada por alguma repartição fazendária em Minas Gerais, considerando que o serviço de transporte de valores é realizado em todo o território mineiro.

Nas duas possíveis situações, caso o acréscimo de um dígito na GTV tenha sido iniciativa da Contribuinte; ou exista autorização de repartição fazendária, houve infração à legislação.

Trata o Quesito 10 de *“Demonstrar por que o extrato de faturamento 000337-02/2009 apresentado à fls. 311, referente à NF 45709 diverge em valores e em competência tributária no Sintegra”*.

Responde o Perito que o extrato de faturamento ipdf0000337045709 foi citado, e parte dele transcrito pela Contribuinte à fls. 311 do PTA, para justificar para o Conselho de Contribuintes o subitem **“III.1 – GTVs referentes a serviços já oferecidos à tributação pelo Estado de Minas Gerais”**.

Entretanto, não foi encontrado o registro da nota fiscal 45.709 no Sintegra.

Portanto, realizou-se a conferência dos valores lançados na planilha *“gtv 200902 Correta”* e constatou-se que o lançamento está correto, sem divergência de valores com o extrato de faturamento. Portanto, diferentemente do que alega o Fisco, não há divergência de valores. Entretanto, a irregularidade existe em parte, por causa da falta de registro no Sintegra.

Em resposta ao Quesito 11 da Fiscalização que solicita que o Perito analise em quais situações utiliza-se a prestação de serviço por “contrato fechado” e como operacionaliza as emissões de GTV, o extrato de faturamento e a nota fiscal, informa o Perito que tal análise consta do item “no item *“II – Dos procedimentos preliminares para a realização da Perícia “Prestação de serviços por “contratos fechados”* do Laudo Pericial (fls. 591/592).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Respondendo ao Quesito 12 o Perito diz que não atende a elucidação do feito fiscal, a apresentação dos Extratos de Faturamento por amostragem.

No Quesito 13, o Fisco solicita ao Perito para “*Dissertar sobre a possibilidade de emissão de GTV para circulação interna, que como exemplifica a Contribuinte à fls. 162: “as GTVs de transporte com valor igual a “zero” se referem exclusivamente a procedimentos internos da empresa, em casos de remessa de valores de um setor a outro, como, por exemplo, do caixa para a tesouraria”*”.

O Perito responde que conforme o Anexo IX do RICMS/02, “Seção IV - Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores”, no art. 22; § 1º, a GTV deve ser emitida somente para o transporte de valores. Por conseguinte, é vedada a emissão de GTV na transferência de numerário do caixa para a tesouraria, porque é feita dentro do mesmo prédio. Assim, não há a necessidade de movimentar veículos e usar todo o aparato de segurança que ocorre no transporte de valores externos, intramunicipal e intermunicipal.

Em resposta ao Quesito 15, o Perito afirma que não é correta a conclusão da Contribuinte sobre a irrelevância do valor informado na GTV. Ao contrário, a emissão correta da GTV é relevante, porque informa os valores que serão lançados futuramente no extrato de faturamento, os quais servirão de base à escrituração fiscal.

No Quesito 16 o Perito é solicitado a “*explicar sobre a importância da obediência à sequência numérica das GTV, inclusive capitulando a sua obrigatoriedade*”.

Responde o Perito que “a obediência à sequência numérica das GTV, obrigatória por força art. 22, § 1º do Anexo IX do RICMS/02, “Seção IV - Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores”, é regra rígida e a ordem cronológica de emissão permite que os controles fiscais, tanto para os contribuintes quanto para o Fisco seja efetivo e cronológico. A não emissão na ordem cronológica causa desordem na escrituração fiscal.”

Os seguintes quesitos, apresentados pelo Fisco, tratam da alegação da Impugnante de “possíveis cobranças em duplicidade do ICMS”:

Quesito 17: se está correto emitir Nota Fiscal no mês seguinte ou em período posterior à prestação de serviço de transporte, para postergar o recolhimento de ICMS:

Responde o Perito que não, visto que a nota fiscal de serviço de transporte de valores, modelo 7, nos termos do art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, poderá ser emitida quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço.

Quesito 18: se o exame do Extrato de Faturamento substitui a apresentação de Nota Fiscal para determinação do mês em que a prestação de serviço de transporte ocorreu:

Resposta: Não. O extrato de faturamento não substitui a apresentação da nota fiscal.

Respondendo ao Quesito 19: se foram emitidas GTV para a prestação de serviço de transporte interestadual e em quais datas, o Perito diz que foram emitidas notas fiscais para prestações interestaduais. E que foram encontradas as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 654/656, as quais são de prestação de serviço de transporte interestadual, lançadas nos livros Registro de Saída e ISSQN.

Aduz que, apesar de constarem como saídas interestaduais, os transportes de valores constam nos extratos de faturamento como municipais ou intermunicipais. Alguns lançamentos fiscais em prestações interestaduais foram feitos incorretamente.

Cita como exemplo o Extrato de Faturamento ipdf0000035045281, no qual se verifica:

- a prestação, claramente, é intermunicipal. Porém, foi lançada no livro Registro de Saídas como interestadual, como saída para o estado de São Paulo;
- apesar do registro interestadual, logo abaixo do lançamento no Livro de Registro de Saída consta a seguinte “*Observação: Serviço Tributado Pelo ISSQN*”, ou seja, os lançamentos tributários foram todos errados;
- comprova-se também que o serviço de transporte ocorreu, como consta acima no exemplo, transporte de numerário de R\$30.000,00 e R\$20.000,00. Porém, o transporte não foi tributado, apenas a custódia foi tributada pelo ISSQN.

Solicita a Fiscalização no Quesito 21 que o Perito manifeste sobre o seguinte: se encontrados preços de serviços idênticos no Registro de Saída, no RAICMS e na DAPI, se estaria impossibilitada a auditoria fiscal.

Responde o Perito que a auditoria fiscal será feita com base no conjunto e no cruzamento dos outros registros fiscais das prestações de transporte de valores, como as guias de transporte de valor (GTVs), os extratos de faturamento, registro Sintegra/EFD, DAPIs e livros fiscais, especialmente, os livros Registro de Saídas e, se for o caso, de Apuração do ICMS.

Em resposta ao Quesito 22 diz o Perito que, não é possível afirmar que todas as notas fiscais emitidas foram escrituradas no livro Registro de Saída e Sintegra (como questionado pelo Fisco) porque as notas fiscais não foram apresentadas.

Quanto ao Quesito 23 (identificar se para todas as GTV utilizadas foi emitida uma nota fiscal), responde que foram identificados no arquivo de fls. 402 vários registros de notas fiscais que não estão vinculadas a GTVs.

No arquivo de fls. 402, a denominada “*gtv 2009 correta*”, contém o total de 343.936 registros de notas fiscais lançadas durante todo o exercício de 2009. A maioria dos registros está vinculada a uma GTV. Porém, 84.890 registros de notas fiscais não possuem vinculação com GTV, conforme exemplos que apresenta às fls. 657/658.

Como pode ser observado, nas notas fiscais 45.254 e 45.256 não consta o número da GTV. Porém, nos extratos de faturamento ipdf0006998045254 e ipdf0006998045256 constam as informações do transporte de valores. Por isso, a GTV emitida para a prestação deveria ter sido informada no arquivo “*gtv 200901 Correta*”, mas não foi registrada tal informação.

Respondendo aos Quesitos 24 e 25, afirma o Perito que não se deve acolher a a tese da parcialidade da cobrança em duplicidade (assertiva da Impugnante às fls. 311/312).

Pondera em resposta ao Quesito 26 que “no caso de “*desobediência de respeitar a ordem sequencial para a emissão da GTV*” pela Contribuinte, o próprio Fisco poderia esclarecer e abordar a questão levantada, porquanto basta citar a legislação aplicável”.

Diz que a regulamentação do uso da GTV em ordem sequencial está disciplinada no Anexo IX do RICMS/02, art. 22, § 3º, no qual consta que à GTV se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

Destaca ainda o art. 96, inciso II, e o art. 140, ambos da Parte Geral do RICMS/02, que trata das regras gerais para emissão dos documentos fiscais e conclui que não há dúvida de que a GTV deve ser emitida por ordem sequencial, cronológica.

Aduz que, neste laudo pericial foram encontradas GTVs emitidas fora da ordem sequencial. Por consequência, a Proforte S/A não obedeceu a regra regulamentar.

Segue respondendo aos Quesitos 27 a 29 (sobre a possibilidade ter ocorrido lançamento de ICMS sobre serviço de transporte intramunicipal (tributável pelo ISS)), nos seguintes termos:

- Em relação ao item 2 do Auto de Infração, após a realização da perícia e observando o quadro anexo aos quesitos formulados pelo Fisco, pode o Sr. Perito afirmar que inúmeras notas fiscais encontram sem escrituração? E se pode se inferir que as notas fiscais, não escrituradas, compõem os campos 50 e 58 das DAPI? (Quesitos 27 e 28)

Resposta:

Não é possível afirmar que “inúmeras notas fiscais encontram-se sem escrituração”.

No item 2 do Auto de Infração consta que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do ICMS. Porém, não podem ser “inúmeros documentos”, considerando que o exercício de 2009 já foi encerrado, com determinado número de documentos fiscais emitidos e escriturados.

- Analisando a planilha de fls. 12 e as ocorrências elencadas no Anexo, explanar se a diferença apurada através do levantamento de GTV foi fidedigna às notas fiscais emitidas (Quesito 29):

Resposta:

Pelo que depreende do Anexo 1, à fls. 12, o Fisco usou como base para apurar as irregularidades atribuídas à Contribuinte os documentos por ela apresentados.

O título do Anexo 1, “Demonstrativo da diferença entre os valores informados na DAPI e nos Documentos Fiscais” confirma que foram auditados os documentos fiscais, entre eles, as notas fiscais.

Como não teve acesso físico às notas fiscais, o Fisco foi obrigado a auditar os valores e prestações com base nos livros fiscais e arquivos magnéticos. Dessa forma, nesta perícia pode ser afirmado que o Fisco teve como parâmetro para apurar as irregularidades o levantamento das GTVs e as notas fiscais de 2009, informadas em arquivos.

Respondendo aos Quesitos 30 e 31, propostos pelo Fisco, pondera o Perito que não é possível afirmar com certeza que os campos 50 e 58 das DAPI referem-se aos transportes intramunicipais, dada a ausência das notas fiscais que não foram apresentadas (Quesito 31), mas pode-se sugerir tratar-se de prestações intermunicipais não levadas a débito (Quesito 32).

No tocante ao Quesito 33 (informar se está correto emitir GTV para procedimentos internos e em que situações foram emitidas e porque seus valores estão zerados), assim responde o Perito:

- não é correto emitir GTV para procedimentos internos. Nos procedimentos internos dentro do próprio estabelecimento não há prestação de serviço de transporte de valores, mas simples transferência de numerários de um local para outro, sem a exigência de circulação por vias terrestres, como ruas, avenidas e estradas.

- conforme art. 22, § 1º do Anexo IX do RICMS/02, a GTV deve ser emitida somente para o transporte de valores. Por conseguinte, é vedada a emissão de GTV na transferência de numerário do caixa para a tesouraria, porque é feita dentro do mesmo prédio. Dessa forma, não se enquadra como serviço de transporte, pois não é necessário movimentar veículos e usar todo o aparato de segurança que ocorre no transporte de valores externos, intramunicipal e intermunicipal.

Por fim, respondendo ao Quesito 31 diz o Perito que **não é irrelevante** a desobediência à sequência numérica da GTV. Ao contrário, é relevante, porque além de clara desobediência à legislação mineira ainda dificulta os trabalhos de auditoria fiscal, considerando que:

a) A Contribuinte não possui o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e não também apresentou a listagem em substituição, descumprindo o art. 22, § 7º do Anexo IX do RICMS/02;

b) O controle fiscal dos talonários de GTV é bastante difícil, pois o Fisco encontrará sempre obstáculos para conferir as prestações de transporte de valores, principalmente porque as GTVs são emitidas manualmente, de acordo com o art. 22, § 5º do Anexo IX do RICMS/02;

c) As GTVs estão sendo usadas indevidamente para transferências internas na própria empresa, sem amparo legal, conforme abordado no Quesito 33, acima;

d) A Contribuinte inseriu mais um dígito na numeração da GTV, que possui sete dígitos, enquanto a previsão do art. 141, Parte Geral do RICMS/02 é de seis dígitos.

No tocante aos Quesitos 35 e 36, afirma o Perito que não é objeto desta perícia manifestar sobre a legislação tributária do município de Belo Horizonte.

Após respondidos os quesitos da Câmara de Julgamento, da Impugnante e do Fisco, o Perito apresenta as seguintes conclusões, em síntese.

A elaboração do laudo pericial foi prejudicada pela falta de apresentação das notas fiscais, apesar de todos os esforços do Perito, não foram apresentadas provas de que as notas fiscais foram remetidas para guarda em Jandira/SP, onde teria ocorrido o incêndio. Por essa razão, a falta das notas fiscais teve como consequência a análise das demais provas apresentadas pela Contribuinte, como as DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, livro Registro de Saídas e extratos de faturamento. Tais provas retratam os arquivos das prestações informadas pela Contribuinte no exercício de 2009.

Ainda assim, foi possível conferir e cruzar os arquivos eletrônicos, satisfatoriamente, para concluir que existem incoerências nas declarações da Contribuinte, conforme exposto nesta perícia, no item “II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTES”, subitem “3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes”.

Considerando que o núcleo da divergência entre o Fisco e a Contribuinte recai sobre o ônus da prova, a Proforte S/A Transporte de Valores não provou com documentos que as exigências fiscais são improcedentes.

A Contribuinte alterou os dados inicialmente apresentados sem fundamentar as razões de fato e de direito que justificassem as alterações. O trabalho fiscal foi baseado nas informações prestadas pela própria Contribuinte (DAPIs, GTVs fornecidas em meio eletrônico e nos arquivos Sintegra), os quais foram substituídos pela Contribuinte, a partir do deferimento da perícia, mediante o CD de fls. 320, posteriormente autenticado pelo algoritmo Message Digest 5 (MD-5) no CD de fls. 402.

Outro fator que dificultou o esclarecimento dos fatos foi a constatação de que a Contribuinte anexou arquivos por amostragem, os quais se fez referência no item II deste laudo pericial, “*Dos procedimentos preliminares para a realização da Perícia*”.

Considerando que os arquivos apresentados pela Contribuinte contêm dados por “*amostragem*”, foi preciso analisar todos os arquivos por ela apresentados, porque a finalidade da elaboração do laudo pericial é a de esclarecer integralmente os fatos. Verificou-se que cada registro corresponde a uma GTV. Porém, não é possível agrupar as GTVs por notas fiscais, porque não há essa informação nos arquivos.

A legislação tributária permite que as incorreções sejam retificadas de várias maneiras, com a substituição das DAPIs, correspondência à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, retificação dos dados nos livros fiscais e até pedido de restituição se o ICMS for recolhido a maior.

Entretanto, não existem registros de retificação tempestiva dos equívocos apontados pela Contribuinte, que teve diversas oportunidades de se manifestar e corrigir os erros que ela mesma aponta, quais sejam: i) logo depois da escrituração fiscal de 2009; ii) antes da lavratura do Auto de Infração, ao receber a intimação de fls. 96; iii) no momento da apresentação da Impugnação. Somente depois de decorridos

mais de cinco anos do fato gerador, após ser constituído o crédito tributário por meio do Auto de Infração, no dia 23/12/13, quando passou a se defender com base no CD de fls. 402, a Contribuinte alega ter cometido equívocos.

Destaca que o livro Registro de Saídas, as DAPIs e os Registros Sintegra contêm inconsistências e lançamentos incorretos.

Como as notas fiscais não foram apresentadas, todos os registros fiscais objeto da perícia foram retirados das declarações da Contribuinte.

Ao efetuar a perícia nos dados disponíveis nas DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, livro Registro de Saídas e extratos de faturamento, verificou-se que os arquivos contêm informações divergentes, conforme exposto nesta perícia, no item “II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTES”, subitem “3. Os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes”.

Conclui, diante das informações disponíveis nos autos, que a Contribuinte mantém escrituração fiscal desorganizada e descumpre normas regulamentares. Tais como:

- não possui o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e não apresentou a listagem em substituição, descumprindo o art. 22, § 7º do Anexo IX do RICMS/02;

- não comprovou a remessa dos documentos fiscais autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para a Interfile Gestão de Documentos e Processos, para a guarda, em Jandira/SP;

- emite GTVs na “preparação de cédulas” e “serviços de tesouraria”, isto é, para prestações que não são de transporte de valores, com infringência ao art. 22, § 1º ao § 6º do Anexo IX do RICMS/02, porque a GTV só deve ser emitida nas prestações de transporte de valores;

- emite nota fiscal de transporte, modelo 7, abrangendo períodos de mais de um mês, infringindo o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, pois a nota fiscal deve ser emitida sempre no mês da prestação do serviço.

Assevera que a desorganização e as incoerências encontradas nas informações prestadas pela Contribuinte tiram a confiabilidade dos CDs de fls. 129 e 402, porquanto as DAPIs, GTVs, arquivos Sintegra, Livro Registro de Saídas e extratos de faturamento não fornecem dados que possam ser confrontados com a notas fiscais emitidas no exercício de 2009 e que não foram apresentadas.

Concluídos os trabalhos de perícia, é possível responder à hipótese formulada: os documentos apresentados pela Contribuinte são válidos e retratam as prestações de serviço de transporte, com o conseqüente recolhimento do ICMS?

Diante das análises, extração de dados dos arquivos apresentados pela Contribuinte, quadros demonstrativos que compõem o laudo pericial e resposta aos quesitos, conclui-se que a Contribuinte apresentou arquivos e informações que possuem validade e foram aceitos como prova. Porém, o conjunto das informações

juntadas aos autos, não retrata as prestações de transporte de valores, porquanto existem registros fiscais de dados incorretos e incoerentes, exaustivamente demonstrados nesta perícia.

Agrava ainda a falta de apresentação das notas fiscais, porque essa circunstância impede que os registros apresentados pela Contribuinte possam ser aferidos nas notas fiscais.

Por meio do método dialético está demonstrado nesta perícia que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, baseou-se especificamente nas informações das DAPIs do exercício de 2009, as quais não foram refutadas pela Contribuinte com elementos probatórios suficientes para provar a insubsistência das exigências fiscais.

Da Manifestação da Impugnante

A Impugnante se manifesta às fls. 700/762 dos autos sobre o Laudo Pericial e apresenta o laudo elaborado pela Assistente Técnica, às fls. 765/868 e mídia eletrônica (*pendrive*), às fls. 869.

Sobre o Laudo Pericial faz as seguintes considerações, em apertadíssima síntese.

Inicialmente afirma que concorda parcialmente com o laudo pericial na parte em que o Perito reconhece que:

- as GTVs não consignam o valor o serviço prestado – base de cálculo do ICMS – razão pela qual a infração 1 que exige o recolhimento do tributo em razão da declaração em DAPI de valores inferiores aos constantes em GTV não subsiste;
- os CFOPs 5.933 e 6.933 se referem a serviços tributáveis pelo ISS, e que a Impugnante declarou valores referentes aos referidos CFOPs nos campos “50” e “58” da DAPI, de modo que a infração 2 deve ser cancelada.

Afirma que o Perito, mais uma vez, incorreu em diversos equívocos que invalidam o trabalho fiscal, quais sejam:

- deixou de responder quesitos sob o argumento de não possuir elementos necessários para tanto, o que entende que poderia ter sido realizado sem as notas fiscais, uma vez que a Impugnante juntou aos autos os extratos de faturamento que são “espelhos das notas fiscais” e possuem valor fiscal reconhecido pela legislação e não foram contestados nem mesmo pela própria acusação fiscal;

- se valeu de deduções (presunções) para elaborar o laudo de maneira mais favorável ao Fisco;

- usurpou a competência dos julgadores, extrapolando os limites impostos ao trabalho pericial ao analisar a pertinência dos quesitos apresentados, presumir o cometimento de infrações sem prova que o confirme; pretender distribuir o ônus da prova, valorar as provas juntadas aos autos e julgar o Auto de Infração como procedente, ainda que a planilha (fls. 129) que lhe deu suporte contenha equívocos por ele próprio confirmados;

- valeu-se de premissas equivocadas para desconsiderar os extratos de faturamento apresentados, ao mencionar que a Contribuinte teria tributado serviços de

transporte intermunicipal pelo ISSQN, quando, na verdade, são serviços de custódia, tesouraria, preparação de cédulas, entre outros, efetivamente tributáveis pelo ISSQN.

Aduz que as fragilidades do laudo pericial foram também identificadas pela Assistente Técnica em seu laudo.

Destaca que a resposta aos Quesitos 1, 2 e 3 da Impugnante confirmam que na GTV não consta o preço do serviço de transporte.

Questiona se poderia a Fiscalização identificar algum recolhimento a menor de ICMS por meio do cotejo entre as DAPIs e as GTVs se esta última não traz informações relativas ao tributo.

Conclui que a suposta divergência apontada pelo Fisco decorre de premissa falsa (a de que as GTVs apontariam a base de cálculo), restando infirmada a infração 1.

Aduz que no Quesito 9, o Perito contradiz as respostas aos itens 1, 2 e 3 quando diz que os valores de ICMS registrados na DAPI **sim** foram recolhidos, **mas** que haveria diferenças a pagar pois as DAPIS teriam sido preenchidas “com valores menores do que as prestações de serviço demonstram por meio das GTVs e extratos de faturamento (...)”; visto que, como afirmou nos Quesitos 1, 2 e 3 as GTVs não consignam tais informações.

Alega que houve reconhecimento que os CFOPs 5.933 e 6.933 se referem a serviços tributáveis pelo ISS e não pelo ICMS (Quesitos 6 e 7 do Fisco).

Conclui que, apesar dos graves equívocos existentes no Laudo Pericial, o I. Perito confirmou em diversos momentos a insubsistência da autuação. E que a leitura do Laudo Pericial mostra que não é possível conferir ao lançamento a certeza necessária, sobretudo, em relação à efetiva ocorrência do fato gerador, como exige o art. 142 do CTN, já que a análise do Perito é inconclusiva.

Faz apontamentos sobre a divergência entre o Laudo Pericial e o Laudo da Assistência Técnica (fls. 718/722).

Discorre sobre o que denomina “equívocos formais do trabalho pericial”, a saber:

- não foi observada a neutralidade do trabalho pericial, desrespeitando os limites da função de Perito, o que seria o caso de se reconhecer a imprestabilidade do trabalho pericial para subsidiar o julgamento;

- além dos inúmeros equívocos formais, restou demonstrada a fragilidade da autuação;

- o Auditor responsável pela perícia, em diversas oportunidades, alegou que não seria possível apresentar resposta a certos quesitos em razão das notas fiscais incineradas, desconsiderando o propósito da perícia, qual seja, ultrapassar as barreiras impostas ao julgamento por falta dessas notas fiscais, mediante a confrontação de outros documentos, tais como extratos de faturamento, GTVs, DAPIs e a planilha de fls. 402;

- que o Perito se valeu do laudo pericial para tentar, por elementos diversos àqueles que originaram a autuação, reafirmar a cobrança fiscal, tendo dedicado quase

metade do laudo pericial às “informações complementares” (fls. 15/49 do laudo pericial);

- o Perito, ao abordar os métodos utilizados no laudo pericial atesta que se valeu de presunções para as supostas conclusões apresentadas, o que estaria em desacordo com o art. 473, § 2º do Código de Processo Civil – CPC;

- houve usurpação da competência dos julgadores uma vez que o Perito pretende, em verdade, determinar qual dos argumentos apresentados pelas partes (Fisco e Impugnante) é o correto, quando deveria limitar-se a avaliar fatos e provas específicas;

- o Perito deixou de responder a alguns quesitos formulados;

- contradições no trabalho pericial, como já exposto, entre as respostas dos Quesitos 1, 2 e 3 e o Quesito 9 (todos formulados pela Impugnante);

- desconsideração ilegal dos extratos de faturamento, uma vez que ainda que não controlados pela SEF, os extratos de faturamento são documentos fiscais previstos na legislação tributária mineira.

No tópico “equivocos materiais do trabalho pericial”, a Impugnante aborda os seguintes pontos:

- o Perito valendo-se do Quesito 5 da Assessoria (apresentar outras informações que julgar relevante para a análise do presente lançamento), trouxe elementos que sequer haviam sido discutidos nos autos (em 34 páginas) realizando um verdadeiro trabalho de acusação fiscal;

- destaque de ISS em prestação supostamente intermunicipal e tributável pelo ICMS (fls. 27 e 28 do Laudo Pericial), no extrato de faturamento ipdf0006998045254, referente à NF 45.254: apresenta erro básico, já que se refere à prestação de *custódia* e não de transporte intermunicipal de valores;

- notas fiscais de CFOPs 5.933 e 6.933 (tributáveis pelo ISS) não foram registradas no Sintegra quando supostamente deveriam ser: ocorre que exatamente por se referirem a prestações tributadas pelos ISS não deveriam estar inseridas no Sintegra. Se houve algum erro foi inseri-las nas DAPIs;

- equívocos quanto às respostas aos quesitos da Impugnante:

- Quesitos 4, 5 e 6: o Perito deixou de responder por entender que ausência de notas fiscais teria prejudicado o trabalho e os extratos de faturamento conteriam supostos equívocos que inviabilizaria a realização de tal análise, do que discorda a Impugnante. Diz que a premissa do Perito é que estaria errada, visto que não se atentou que as prestações por ele questionadas se referiam a prestações de tesouraria, custódia e preparação de cédulas, tributáveis pelo ISS;

- Quesito 7: sobre a escrituração das notas fiscais de transporte intermunicipal e interestadual no livro Registro de Saídas, não foi respondido sob a justificativa de ausência de notas fiscais de serviços, entretanto, o próprio Perito menciona (pág. 50 do laudo) que “a partir dos extratos de faturamento são emitidas as notas fiscais”;

- destaca ainda as respostas aos Quesitos 8 e 11, para as quais o Perito também teria se valido de premissa errada, visto que não se atentou que as prestações por ele questionadas se referiam a prestações de tesouraria, custódia e preparação de cédulas, tributáveis pelo ISS;

- contradição entre as respostas ao Quesitos 10 e 13, com vista a manter a autuação, e as respostas aos Quesitos 1 a 3, razão pela qual não se presta à manutenção da infração 1.

Destaca que, conforme laudo da Assistência Técnica, todas as GTVs foram acobertadas pelas respectivas notas fiscais (Quesito 23 do Fisco). E ainda que i) de fato, há cobrança em duplicidade no Auto de Infração impugnado, bem como ii) não há fundamentos ou documentos que permitam concluir que os valores informados nos campos “50” e “58” da DAPI se referem a prestações tributáveis pelo ICMS.

Requer que seja cancelado o Auto de Infração em sua integralidade e, subsidiariamente que seja designada nova perícia, tendo em vista os equívocos materiais e formais cometidos pelo I. Perito no laudo pericial.

Do Parecer do Assistente Técnico

A Assistente Técnica, indicada pelo Sujeito Passivo, apresenta “Laudo parcialmente divergente”, às fls. 765/868, incluindo a mídia (*pendrive*) de fls. 869, com os arquivos demonstrativos de suas apurações, nos seguintes termos, em síntese.

No tocante ao Quesito 5 da Assessoria (3 – os documentos e informações prestadas pela Contribuinte contêm dados incoerentes), faz as seguintes considerações sobre os documentos listados pelo Perito:

- extrato de faturamento ipdf0006998045254 (pág. 26 do Laudo Pericial) – no qual afirma que a “operação consignada no extrato de faturamento se trata de serviço de transporte intermunicipal com destaque do ISSQN”, alegando que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nessas prestações constata que “*é possível identificar com clareza que a prestação de serviços executada pela Impugnante se trata de serviços de custódia, que estão sujeitos à incidência do ISSQN*”. Demonstra que forma efetuados lançamentos da respectiva nota fiscal (nº 0045254) no livro de Serviços Prestados, em janeiro de 2009 e no livro Registo de Saídas, com o CFOP 5.933;

- extrato de faturamento ipdf0006998045254 (pág. 28 e 29 do Laudo Pericial) – não é cabível a colocação de que a Contribuinte não tributou ICMS no serviço de transporte intermunicipal de valores, visto que todos os lançamentos pertinentes à Nota Fiscal nº 45.254 refere-se a serviços de custódia de valores (item 11.04 e 15.12 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03);

- item 3 - 4º (pág. 30 do Laudo Pericial): não é cabível a colocação de que a Contribuinte registra dados incoerentes nos extratos de faturamento, ocasionando falta de recolhimento do tributo estadual. O fato de o extrato de faturamento indicar que o município do contratante dos serviços é diferente do domicílio da Contribuinte não repercute fato gerador do ICMS, uma vez que se deve levar em consideração o trajeto da efetiva prestação de serviços (local de coleta e destino). Cita como exemplo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrato de faturamento nº ipdf0045217046062, referente ao período 16/02/09 a 15/03/09 (fls. 773/776);

- diz que a NF 46.062, referente ao período 16/02/09 a 15/03/09, contempla 28 guias de embarque, se refere a prestações de CFOP 5.933 (tributação exclusiva pelo ISSQN) devidamente escriturada no livro de ISS e no livro Registro de Saídas;

- em relação ao item 3 – 5º - Notas Fiscais emitidas no período de 16/12/08 a 15/01/09, que, de acordo com o Perito foram emitidas fora do prazo, afirma que “o fato de ocorrer lançamentos fora do prazo mencionado no extrato de faturamento não impacta na ausência de tributação, uma vez que foi oferecida a devida tributação do ISSQN”;

- demonstra às fls. 779/796 alguns extratos de faturamento, que teriam sido mencionados incorretamente pelo Perito, com as respectivas escriturações das notas fiscais nos livros de ISS e Registro de Saídas;

- extrato de faturamento ipdf0007463045904 (pág. 35 do Laudo Pericial) emitida em 06/03/09, que segundo o Perito não possui número de GTV informada na planilha “GTV correta”, diz que embora não haja o número da GTV na referida planilha é possível verificar que as informações constantes da planilha se encontram de acordo com as informações constantes do extrato de faturamento, o qual foi devidamente escriturado no livro Registro de Saídas e o ICMS devidamente recolhido (fls. 797/799);

- em relação ao item 3 - 7º, no qual o Perito relacionou extratos de faturamento que repetem a mesma situação, apresenta as notas fiscais que possuem nº de GTV, relacionando-as no quadro de fls. 800, evidenciando que “não possui a informação do valor transportado, dessa forma também não haverá menção do valor transportado nos extratos de faturamento, um vez que o mesmo é espelho da planilha “GTV correta”. Relaciona às fls. 801, as notas fiscais que não possuem informação do nº da GTV na referida planilha;

- quanto à constatação do Perito (página 38 do Laudo Pericial) que a Contribuinte “não apresentou os extratos de faturamento nem a denominada “planilha correta GTV” no mês de abril de 2009, referente ao intervalo de emissão das notas fiscais 46296 a 46328”, diz a Assistente que o mesmo menciona que as respectivas notas fiscais constam relacionadas no livro Registro de Saídas e no livro de ISS, o que comprovaria que se tratam de prestações com o CFOP 5.933, tributadas exclusivamente pelo ISS, não sendo cabível a exigência de emissão de extratos de faturamento;

- sobre as prestações para os bancos Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e para a Nestlé Brasil Ltda, registradas nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, e tributados pelo ISSQN, sendo identificadas 148 notas fiscais, as quais possuem 106.990 registros que informam municípios diferentes entre o remetente e o destino, ou seja, as prestações foram intermunicipais, diz a Assistente que são serviços que não estão no campo de incidência do ICMS. Transcreve parte dos extratos de faturamento às fls. 804/819 dos autos;

- afirma que houve emissão de nota fiscal para todas as GTVs no próprio mês ou nos meses subsequentes, conforme planilha de fls. 402.

Discorre sobre as respostas do Perito aos quesitos do Contribuinte, destacando que o Perito deixou de responder alguns quesitos argumentando que a planilha de fls. 402 contém diversas incoerências e desqualificando a referida planilha. A Assistente Técnica refuta os argumentos utilizados pelo Perito para desqualificar a planilha e responde aos quesitos a partir da pág. 65 do presente Laudo da Assistência Técnica.

Em relação ao Quesito 8 da Contribuinte, refuta a resposta do Perito, dizendo que o quesito pede o confronto entre as informações declaradas na DAPI e o livro Registro de Saídas, sendo que o Perito recorre à planilha GTV com o objetivo de desqualificar as informações apresentadas.

Afirma que “não há inconsistência entre os livros de Saída e as DAPIs” conforme demonstra às fls. 822/823 dos autos.

No tocante ao Quesito 9, em que o Perito respondeu que os valores de ICMS registrados na DAPI foram recolhidos, mas que a DAPI não reflete a totalidade das prestações sujeitas ao ICMS, fundamentado nas inconsistências por ele apuradas na planilha de fls. 402 e que a autuação deve prevalecer com base na planilha de fls. 129, aduz que a referida planilha não foi objeto da mesma validação e empenho na busca para demonstrar a sua validade para efeito de prova.

Diz que, respondendo de forma objetiva ao Quesito 9, denota-se que todos os débitos registrados na DAPI foram recolhidos pela Contribuinte (Doc. 06 anexo).

Em relação ao Quesito 10 pondera que “*considerando que as GTVs foram acobertadas pela emissão de notas fiscais com o destaque do imposto devido, conforme depreende-se da conferência dos extratos de faturamento, é possível concluir que o Auto de Infração representa cobrança em duplicidade*”.

No tocante ao Quesito 13 diz que a resposta afirmativa de que as informações prestadas pela Contribuinte nos campos “50” e “58” da DAPI são prestações sujeitas ao ICMS não encontra amparo em provas.

Faz um resumo dos CFOPs constantes do livro Registro de Apuração do ICMS e afirma que as variações correspondem à informação, embora indevida, dos CFOPs 5.933 e 6.933, que correspondem a serviços prestados sujeitos ao ISS (Doc. 08).

Sobre os Quesitos 13 e 15 diz basicamente que o Perito é contraditório e que se fundamenta nas supostas inconsistências da planilha 402, as quais já teriam sido refutadas pelo presente Laudo.

Em relação aos quesitos propostos pelo Fisco, faz as seguintes anotações sobre as respostas do Perito:

- Quesito 2: afirma que a exigência e a legalidade dos documentos se restringem à legislação estadual;

- Quesito 5: a GTV não é documento hábil para apuração da base de cálculo do ICMS;

- Quesito 6: de fato as prestações de CFOP 5.933 e 6.933 não foram registradas no Sintegra, visto que de acordo com o Convênio 57/95, apenas as notas fiscais sujeitas ao ICMS devem ser informadas no registro 70 do Sintegra;

- Quesito 16: a afirmativa do Perito de que é relevante a emissão de GTV em sequência não encontra amparo na legislação mineira. Ao analisar o § 6º do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02 percebe-se que inexistente infração nesse caso, assim como, possibilita ao transportador de valores deixar parte das GTVs com os tomadores de serviço e dentro dos veículos de transporte;

- destaca que não há na legislação mineira qualquer dispositivo que determine que as GTVs devem ser utilizadas em ordem sequencial, estando a forma utilizada pela Contribuinte em conformidade com a legislação.

Em seguida, passa a Assistente Técnica a responder os quesitos, sendo transcritos abaixo apenas os aspectos não abordados no tópico anterior do Laudo do Assistente Técnico.

No tocante à pesquisa de preços (Quesito 1 da Assessoria), concorda com o Perito, dizendo que esta não elucidará a questão discutida nos autos.

Em relação às informações que entende convenientes para análise do lançamento (Quesito 5 da Assessoria), observa que:

- em relação ao item 1 do Auto de Infração, há confusão em relação à finalidade da GTV, uma vez que esse documento não tem o objetivo de demonstrar a base de cálculo do ICMS, mas somente o valor transportado;

- na planilha de fls. 129, apresentada pela Contribuinte, contendo as GTVs do ano de 2009, foi incluída, por engano, a coluna denominada “valor do serviço”, o que jamais poderia ser tratado como confissão de que aquela seria a base de cálculo do ICMS, ou ainda que fosse, que não teriam sido oferecidos à tributação do ICMS;

- em relação ao item 2 do Auto de Infração, houve erro da Contribuinte no preenchimento da DAPI no que tange aos campos “50” e “58”, mas, tal erro não corresponde à incidência do ICMS, visto que as variações apontadas correspondem aos CFOPs 5.933 e 6.933, sujeitos à tributação do ISS.

Responde aos quesitos do Contribuinte nos seguintes termos:

- As GTVs não são documentos hábeis à apuração da base de cálculo do ICMS, conforme modelo disposto na Parte 2 do Anexo IX do RICMS/02, assim não é possível apurar a base de cálculo do ICMS por mera análise das GTVs, mas sim por meio do extrato de faturamento, previsto no art. 22 do mesmo Anexo IX (Quesitos 1 e 2).

- Não seria adequado a Contribuinte informar os valores das GTVs nas DAPIs, uma vez que o único campo de valores constante da GTV é o “valor declarado” que se refere ao “valor transportado” (Quesito 3).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- As prestações representadas pelas GTVs constantes da planilha de fls. 129 foram acobertadas por notas fiscais emitidas no mês da sua emissão ou no mês seguinte ou em período posterior, conforme extratos de faturamento apresentados pela Contribuinte, sendo que para tal análise a Assistente Técnica adotou a planilha de fls. 402, em substituição à planilha de fls. 129. A relação das GTVs com notas fiscais emitidas encontra-se no Doc. 3, em anexo (Quesitos 3 e 4).

- O valor do serviço constante da nota fiscal não é congruente com aquele indicado como preço do serviço na planilha de fls. 129, devendo ser considerados os extratos de faturamento apresentados em atendimento ao Ofício DF/BH-3 nº 81/2015 (Quesito 6).

- Apenas 95 (noventa e cinco notas fiscais de serviço de transporte intermunicipal e interestadual não foram registradas no livro Registro de Saídas, o que equivale a 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) do total de 5.468 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito) notas fiscais do período (Quesito 7).

- Os valores dos serviços prestados escriturados no livro Registro de Saídas estão de acordo com os valores declarados na DAPI (Quesito 8). Os valores registrados nas DAPIs foram recolhidos em sua totalidade (Quesito 9).

- É possível concluir que o Auto de Infração representa cobrança em duplicidade, visto que as GTVs foram acobertadas pela emissão de notas fiscais com o destaque do imposto devido (Quesito 10).

- Não houve autuação por parte do Fisco de prestações intramunicipais, de acordo com a planilha de fls. 129 (Quesitos 11 e 12).

- Não existem fundamentos para a afirmação de que os valores informados nos campos “50” e “58” da DAPI se referem a prestações tributadas pelo ICMS, pois não há documentação que suporte tal alegação. Reafirma que os valores declarados naqueles campos são tributáveis pelo ISS (CFOPs 5.933 e 6.933); o que consiste em informação indevida por parte do Contribuinte, conforme Manual de Orientações e Instruções de Preenchimento e Transmissão da Declaração de Apuração e Informações de ICMS – DAPI” (IN SRE Nº 01/2007).

- O valor base de cálculo do ICMS estabelecida no item 2 do Auto de Infração refere-se exatamente aos valores das prestações de serviços tributados pelo ISS, incluídos indevidamente nos campos “50” e “58” da DAPI (Quesitos 13, 14 e 15).

Em resposta aos quesitos apresentados pelo Fisco, a Assistente Técnica responde em síntese que:

- todas as notas fiscais de serviços de transporte, modelo 7, foram autorizadas de acordo com as AIDFs;

- a Contribuinte emite GTVs para prestações intramunicipais, mesmo não sendo obrigatório;

- a Contribuinte emite as GTVs com 07 caracteres, conforme “planilha GTVs” (Doc. 02), o que não as inviabiliza como documento fiscal, uma vez que há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade de emissão de GTV com o limite superior ao previsto, conforme art. 2º do Decreto nº 44.496/07;

- é realizada a prestação de serviço por contrato fechado nos casos em que os clientes efetuam pagamentos mensais. Por exemplo o cliente “Casas Bahia” – loja 1238, coletas do mês de dezembro, GTV 47496920, que consta o valor do serviço “zero”;

- apesar de constar na GTV o valor do serviço como “zero”, a Nota Fiscal foi emitida contendo o valor contratado em sua totalidade, conforme extrato de faturamento 012572-12/2009 (cópia de fls. 857), tributada pelo ISS;

- a Contribuinte apresentou todos os extratos de faturamento de 2009, não havendo amostragem de documentos (Quesito 12);

- de acordo com § 1º do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, a GTV deve ser emitida somente para transporte de valores, dessa forma, não há necessidade de emissão de GTVs para procedimentos internos como transferência de numerário de caixa para tesouraria. No entanto, a Contribuinte tem como procedimento emitir para todas as prestações as GTVs, sendo diferenciadas pelo valor de transporte igual a “zero”;

- a GTV não possui campo para informação do valor do serviço prestado, portanto, irrelevantes para apuração do ICMS;

- não há exigência de atendimento à sequência numérica de emissão de GTVs, conforme Ajuste Sinief nº 20/89 e art. 22 do Anexo IX do RICMS/02;

- não há previsão legal para a prática de “emitir nota fiscal no mês seguinte ou em período posterior à prestação de serviço de transporte, para postergar o recolhimento de ICMS” (Quesito 17);

Esclarece que “é típico da atividade que a emissão de nota fiscal ocorra somente após verificada a prestação de serviços, o que na prática não ocorre simultaneamente ao processo de emissão da nota fiscal”. Embora haja postergação do recolhimento do imposto em alguns casos, verifica-se que o imposto foi efetivamente recolhido (Doc. 06 anexo).

- o extrato de faturamento não substitui a apresentação da notas fiscal. Entretanto, diante do fato de as notas fiscais terem sido incineradas, o extrato de faturamento é documento hábil para exibição ao Fisco, uma vez que é espelho da nota fiscal;

- foram emitidas GTVs para prestação de serviços de transporte interestadual. Com base no documento “Planilhas GTVs” (Doc. 2), foi elaborada o Doc. 13, com as prestações interestaduais;

- embora a simples análise da sequência numérica das notas fiscais nos livros fiscais evidencie que supostamente existam notas fiscais não escrituradas, tal fato não encontra relação com os valores declarados na DAPI – campos 50 e 58.

Os demais quesitos já foram abordados em outras respostas e na análise do item 3 do Laudo Pericial, bem como divergências das respostas do Perito, anteriormente expostas.

Registre-se que alguns quesitos propostos pelo Fisco não foram respondidos pela Assistente Técnica sob o argumento de que não teve acesso aos arquivos Sintegra do período.

A Fiscalização se manifesta às fls. 872/891. Refuta os argumentos da Impugnante sobre o Laudo Pericial e faz considerações sobre o laudo do Assistente Técnico.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 894/962, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie.

Da juntada de documentos e abertura de vista

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/02/22, decide deferir a juntada de documento protocolado no CCMG sob o nº 20988, em 24/01/22, pelo Contribuinte (fls. 964), com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, PROTOCOLIZADOS NO CCMG EM 24/01/22, SOB O Nº 20.988. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM ABRIR VISTA À FISCALIZAÇÃO PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO. PELA IMPUGNANTE, ASSISTIU À DELIBERAÇÃO O DR. PAULO ROBERTO ZAVASCKI SMANIA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS.

Dos documentos juntados

Foram juntados às fls. 965/1.109 dos autos os documentos protocolados no CCMG, em 24/01/22 e, remetidos os autos à Fiscalização para manifestação.

Informa a Impugnante que, em face da ocorrência de fato novo relevante a ser considerado no presente processo, apresenta laudo pericial, produzido nos autos do processo nº 5007504-62.2020.8.13.0024 da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado, em face da judicialização da discussão das mesmas acusações fiscais ora debatidas, relativa ao exercício de 2007.

Argui que o PTA nº 01.000186878-47 (exercício de 2007) conta com laudo pericial similar aquele constante do presente processo (doc.02), visto que o Perito, analisando as mesmas provas, elaborou laudo com número praticamente idêntico de páginas, com a mesma disposição de argumentos, contando inclusive, com títulos e tópicos idênticos e apresentando a mesma fundamentação e conclusão.

Sustenta a Impugnante que, tal qual nos presentes autos (ano de 2009), no processo em que se questiona a autuação do exercício de 2007, a Impugnante apontou inconsistências, contradições e omissões do trabalho pericial, vícios esses reconhecidos pelo Poder Judiciário que determinou a realização de nova perícia.

Informa que, em 04/10/21, foi proferido novo laudo pericial (doc. 01), por meio do qual a Perita designada, analisando as mesmas provas carreadas aos autos do processo administrativo, chegou a conclusões diametralmente opostas àquelas obtidas pelo Perito nas perícias administrativas dos PTAS n^{os} 01.000186878-47, 01.000206822-88, 01.000243809-01 e 01.000209404-22, ora analisado.

Aponta, a título exemplificativo, as seguintes supostas divergências entre as conclusões da perícia administrativa e a perícia judicial:

- em relação à infração 1, enquanto o perito administrativo entendeu que a compatibilidade dos extratos de faturamento e arquivos apresentados pelo Contribuinte era de apenas 5,8%, a perita judicial chegou à conclusão de que essa compatibilidade era de 98%;

- em relação à infração 2, enquanto o Auto de Infração afirma que o Contribuinte deveria ter recolhido ICMS em relação aos R\$ 1.783.248,34 lançados nas linhas 050 e 058 da DAPI, entendimento esse ratificado no laudo pericial administrativo, o laudo pericial judicial entendeu que “a Embargante declarou erroneamente, nos campos “50” e “58” da DAPI o CFOP 5.933, no importe de R\$ 1.708.941,90 e o CFOP 6.933, no importe de R\$ 64.353,28, respectivamente”, dado não serem operações sujeitas ao ICMS.

Conclui a Impugnante que, diferentemente do laudo pericial administrativo que serviu de base para a manutenção integral da autuação, a apuração feita pelo laudo judicial implica a redução de 99,45% do Auto de Infração.

Destaca que, ao exigir ICMS sobre todas as operações lançadas nos CFOPs 5.933 e 6.933 é aceitar a possibilidade de que a Impugnante não tenha prestado nenhum transporte intramunicipal durante todo o período autuado, e considerando, que foram apontadas as mesmas infrações para os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, consequência dessas autuações seria afirmar que a Impugnante não teria prestado nenhum serviço intramunicipal ao longo de quatro anos.

Isso posto, requer que sejam considerados os fatos novos, reiterando o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação da Fiscalização

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.113/1.124, nos seguintes termos, em apertada síntese.

Inicialmente, protesta o Fisco para que não seja acatada “prova emprestada” de processo diverso do que está em trâmite e pautado para julgamento na esfera administrativa.

Aduz que, com a alegação de “fato novo”, pretende a Impugnante usar da estratégia da prova emprestada, sob a forma de perícia judicial, para influenciar o

Julgamento de mais três PTAs de responsabilidade dela, e que ainda estão em tramitação, são eles: PTA nº 01.000206822-88, o atual, PTA nº 01.000209404-22, e o PTA de nº 01.000243809-01, somados ao PTA nº 01.000186878-47, que já foi julgado pelo CCMG e se encontra na Advocacia Geral do Estado.

Assevera que as infrações estão capituladas nos mesmos dispositivos legais, mas existem diferenças entre os PTAs, as quais serão abordadas nessa manifestação.

Sustenta o Fisco que se observa do despacho da Sra. Juíza que recebeu o pedido de nova perícia (fl. 1084) que a magistrada ainda não emitiu nenhuma decisão de mérito sobre a perícia realizada administrativamente pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Assim sendo, afirma não ser verdadeira a afirmativa da Impugnante que *“Reconhecendo tais vícios apontados, a pedido da Impugnante, o Poder Judiciário determinou a realização de uma nova perícia, o que já havia sido reportado em manifestação ao laudo pericial produzido neste processo (doc. 04).”*

Demonstra, por meio do extrato de tramitações do processo de execução fiscal nº 5007504-62.2020.8.13.0024 da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais que até 09/02/22, que não houve decisão definitiva, transitada em julgado.

Pondera que sequer se sabe, ainda, se a Sra. Juíza irá acatar a perícia judicial, no seu mérito. E, se acatada e julgada a favor da Proforte S/A, a sentença de primeiro grau ainda está sujeita a recursos da Fazenda Pública Estadual.

Discorre sobre o tema *“Dos argumentos contraditórios Levados aos autos pela Proforte S/A”*, destacando pontos já tratados nas manifestações fiscais anteriores.

Considerando, na eventualidade da 2ª Câmara de Julgamento concordar com a admissão do laudo pericial judicial referente ao PTA nº 01.000186878-47 para interferir no julgamento do presente PTA nº 01.000209404-22, passa a expor as razões pelas quais, entende o Fisco que o referido laudo não serve para a defesa da Impugnante.

Inicialmente, elabora quadro demonstrativo (fls. 1.119) que entende demonstrar que os PTAs nº 01.000186878-47 e nº 01.000209404-22 não são idênticos, razão pela qual não se deve qualificar estes PTAs com igual critério.

Aduz o Fisco que a perícia comprovou que, após a emissão das GTVs, a Proforte S/A emite o extrato de faturamento, no qual informa os dados da prestação de serviço. Entretanto, consigna erroneamente no citado extrato a prestação de serviço municipal, que, por sua vez, está sujeita à incidência do ISSQN, cuja alíquota é de 5%, quando o correto deveria ser prestação de serviço intermunicipal, sujeito ao ICMS, cuja alíquota é 18%, significativamente maior que a alíquota municipal.

Cita como exemplo, no presente PTA nº 01.000209404-22, a GTV da contratante DMA Distribuidora, loja 69 (Epa Plus) preenchida com o endereço correto do estabelecimento, sediado no município de Contagem. Porém, a Impugnante, ao emitir o extrato de faturamento, alterou o endereço da contratante (coleta) para Belo Horizonte, com o intuito de fazer incidir o ISSQN por transporte municipal de valores

(fls. 618/620). Depois de emitido o extrato de faturamento com os dados incorretos do transporte realizado, a nota fiscal, seguindo o erro contra o Estado, é emitida como prestação de serviço municipal.

Destaca que, sobre esta questão da alteração da natureza da prestação do serviço, é fato pacífico que sua atividade preponderante é a de transporte de valores, sobre a qual incide o ICMS, abrangendo também os serviços de custódia, processamento de numerário ou preparação de cédulas. E, considerando que a Proforte S/A informa nos seus extratos de faturamento os citados serviços, tal fluxo operacional está sujeito, em sua totalidade, à tributação do ICMS, pois são atividades que não podem ser separadas, apartadas, consideradas autônomas ou desvinculadas do transporte de valores. Nesse sentido, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, as decisões são em favor do entendimento do Fisco Estadual.

Descreve, o fluxo de emissão dos documentos pelas empresas transportadoras de valores, nos termos da legislação:

Emissão da GTV → emissão do Extrato de Faturamento → emissão da Nota Fiscal, na qual se apura a Base de Cálculo, sua alíquota e o ICMS → DAPI e SPED Fiscal, na qual se aplica o crédito presumido de 20%, obtendo o ICMS a recolher.

Aduz que, considerando o fluxo acima, na hipótese de o Fisco ter auditado somente as notas fiscais, as DAPIs e Sped Fiscal, deixando de auditar as GTVs e os extratos de faturamento, não encontraria sonegação alguma, pois as irregularidades cometidas se deram na manipulação das GTVs e nos extratos de faturamento.

Destaca que também é discutido no presente PTA o fato de a Proforte S/A ter alegado a destruição de documentos fiscais em razão de incêndio envolvendo os municípios de Taboão da Serra e Jandira, ambos no Estado de São Paulo, não tendo a Impugnante esclarecido ou demonstrado, apesar dos esforços do perito fazendário, a guarda dos referidos documentos em Jandira onde ocorreu o incêndio, citado no boletim de ocorrência.

Em relação ao laudo pericial judicial, juntado às fls. 971/999, aduz o Fisco que nada prova a favor da Impugnante. Isso porque:

- nas fls. 975/977, apenas transcreve as irregularidades e informa a metodologia e diligências e contatos;

- na fls. 978/979, a perita responde os Quesitos 1 a 3, sobre a atividade da Proforte S/A sem refutar o laudo pericial administrativo da Secretaria de Fazenda/MG;

- nas respostas aos Quesitos 4 e 5, que dizem respeito ao Livro de Apuração do ICMS (fl. 979) a perita responde que: *realizou o confronto entre os dados contidos nos Extratos de Faturamento e os dados contidos na planilha de mídia eletrônica de fls. 500 do PTA. (...) Posteriormente, esta profissional realizou o cruzamento de dados do (sic) Extratos de Faturamento com os dados da planilha eletrônica de fls. 500 do PTA. Foi realizado ainda, o confronto entre as planilhas de fls. 410 e de fls. 500, do PTA.*” E conclui que:

“Portanto, o valor total dos serviços apontados na planilha de mídia eletrônica de fls. 500 do PTA está 98% compatível com o valor total dos serviços informados nos Extratos de Faturamento, apresentados.

Não obstante, na qualidade de auxiliar do MM. Magistrado cumpre informar que constam 8.415 GTVs na planilha de fl. 410, na qual se pautou a autuação, que não foram incluídas na mídia eletrônica de fl. 500. Do ponto de vista técnico, esta análise indica que nem todos os Extratos de Faturamento emitidos pela embargante foram apresentados para a análise pericial e/ou inseridos na planilha de fls. 500 do PTA.” (negritos originais).

Argumenta o Fisco que, considerando que os arquivos em mídia eletrônica fornecidos pela Proforte S/A são os mesmos de fls. 410 e 500, (01.000186878-47) ainda assim, a perita judicial informou que no arquivo de fl. 500 não constam 8.415 GTVs que estão no arquivo de fl. 410.

Aduz que se vê que a informação de alteração dos arquivos eletrônicos apresentados pela Proforte S/A é confirmada também na perícia judicial.

Deixa de comentar os Quesitos 6 a 12, fls. 983/984 da Embargante, por entender desnecessário, pois seu conteúdo já foi esclarecido na perícia administrativa.

Passa à análise dos quesitos da Embargada.

Aduz que a resposta aos Quesitos número 1 a 3-A da Embargada dispensam comentários, pois são claros. Porém, os Quesitos 3-C e 3-D, comprovam, inequivocamente, que a perícia realizada pelo perito indicado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais está correta, porquanto a perita judicial ratifica as seguintes informações que constam no PTA nº 01.000186878-47, quanto à não apresentação das notas fiscais referentes ao exercício de 2007, bem como dos comprovantes de remessa das notas fiscais de serviço de transporte de valores e outros documentos fiscais para a guarda da empresa em que ocorreu o incêndio.

Destaca que a perita acrescenta que na fase probatória da ação, a Proforte S/A apresentou aproximadamente 5.000 notas fiscais (fl. 987) as quais foram confrontadas com os registros no Livro de Registro de Saídas e que ela, perita judicial, não encontrou inconsistências.

Pondera o Fisco que *“se as notas fiscais foram destruídas pelo alegado incêndio ocorrido em Jandira/SP, obviamente estes documentos não poderiam ser apresentados, a menos que existissem cópias”*.

Aduz que, “diferentemente da afirmação da perita judicial, não foram aproximadamente 5.000 notas fiscais. Foram exatas 4.034 notas fiscais. Portanto, se a perita fez o confronto com o Livro Registro de Saídas (LRS) e não encontrou inconsistências, essa informação não é verdadeira, porque o número de notas fiscais teria que conferir integralmente com os LRS”.

Nesse sentido, entende o Fisco que o trabalho da perita judicial seria insustentável e não tem base na totalidade das notas fiscais emitidas.

Assevera que, na hipótese de que a perita tenha feito o confronto com a utilização apenas do LRS, nada encontraria de irregular, porque como já abordado, a Proforte S/A alterou os dados das GTVs ao emitir os extratos de faturamento. A supressão do ICMS, com o objetivo de recolher menos tributo ao Estado é feita sempre antes da emissão das notas fiscais e da escrituração dos livros fiscais. Tal irregularidade é muito semelhante à chamada “DAPI maquiada”.

Destaca ainda o Fisco a resposta da perita judicial ao Quesito 7-E, na qual afirma que: “Na fase administrativa, a ora embargante não conseguiu demonstrar que as operações com CFOP 5.933 e 6.933 foram escrituradas no campo “50” e “58” das DAPIs (item 2 da autuação)” (...) (negritos constam do original).

Aduz que, na sequência, a Perita informa que usou a ferramenta “Solver” do *Excel* e que conseguiu demonstrar, quadro à fl. 991, que as operações com CFOP 5.933 e 6.933 foram declaradas ao Fisco pela Proforte S/A.

Entende o Fisco que, mais uma vez o levantamento da perícia judicial foi comprometido com as informações que foram alteradas, envolvendo o ICMS e ISSQN, pela Proforte S/A, a partir das GTVs e extratos de faturamento.

Conclui o Fisco que, da análise do laudo pericial judicial, em face dos dados apresentados pela perita, ratificam-se as exigências fiscais.

Do Parecer Complementar da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer Complementar, de fls. 1.125/ 1.140, reitera a conclusão manifestada no Parecer anterior, opinando novamente pela procedência parcial do lançamento para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie.

Em sessão realizada em 02/06/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 15/06/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Zavascki Smania e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/09 a 31/12/09, visto que a Autuada:

- consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75;

- informou nos campos 50 e 58 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não apresentou os documentos fiscais que acobertaram tais prestações. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Intimada a esclarecer tais lançamentos, o Contribuinte trouxe informações divergentes dos dados constantes dos arquivos eletrônicos, transmitidos ao Fisco (Sintegra), os quais não discriminam os CFOPs 5.933 e 6.933, referentes à prestação de serviços tributados pelo ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), bem como não foram apresentados documentos comprobatórios, conforme consta dos Anexos 5 e 6 dos autos.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000006479-82 (fls. 02); Auto de Infração (fls. 04/07) Relatório Fiscal (fls. 08/10); e os seguintes anexos:

- Anexo 1 – Demonstrativo da diferença entre os valores de base de cálculo informados na DAPI e nos documentos fiscais – irregularidade 1 (fls. 12);

- Anexo 2 – Demonstrativo da Multa Isolada da irregularidade 1 (fls. 13);

- Anexo 3 – Demonstrativo dos valores sujeitos à tributação lançados nas DAPIs – linhas 050 e 058 – Outras – irregularidade 2 (fls. 16);

- Anexo 4 – cópias das DAPIs (fls. 18/89);

- Anexo 5 – cópias dos arquivos Sintegra – Registros 50 e 70 (fls. 91/94);

- Anexo 6 – intimações e respostas apresentadas pelo Contribuinte (fls. 96/118);

- Anexo 7 – cópias dos boletins de ocorrência (fls. 120/126);

- Anexo 8 – Demonstrativo, por amostragem, das Guias de Transporte de Valores, constando o valor de prestação de serviço “zero” (fls. 128); e

- Anexo 9 – CD apresentado pelo Contribuinte, contendo as GTVs de 2007 a 2012 (fls. 129).

Inicialmente, cabe esclarecer que o pedido para substituição do Perito designado, Auditor Fiscal da Receita Estadual, foi indeferido pelo Delegado Fiscal, autoridade competente para tal designação, conforme previsão expressa no art. 143 do RPTA:

Art. 143. A designação de Perito será feita:

I - pelo titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário, ou pelo diretor da Superintendência de Fiscalização em se tratando de assunto que envolva conhecimento fisco-contábil;

II - pelo titular da repartição na qual o técnico a ser designado exerce suas atividades, mediante solicitação do diretor da Superintendência de Fiscalização, quando a perícia a ser efetuada versar sobre assunto que envolva conhecimento técnico específico de outro órgão.

Parágrafo único. O Perito será designado entre funcionários do Estado que não tenham nenhuma vinculação com o feito fiscal, de reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria.

Argumenta a Impugnante que a leitura do Laudo Pericial mostra que não é possível conferir ao lançamento a certeza necessária, sobretudo, em relação à efetiva ocorrência do fato gerador, como exige o art. 142 do CTN, já que a análise do Perito é inconclusiva.

Requer subsidiariamente que seja designada nova perícia, alegando a ocorrência de equívocos materiais e formais cometidos pelo I. Perito no laudo pericial.

Entretanto, não deve ser acatado tal pedido, uma vez que, verifica-se tratar de irresignação da Impugnante com o resultado da perícia, o que será demonstrado no acórdão.

A perícia realizada, dentro do que foi possível, em razão da falta de apresentação das notas fiscais e das inconsistências dos extratos de faturamento, atendeu ao objetivo da Câmara de Julgamento, sendo adotadas no parecer, inclusive várias passagens das análises do laudo pericial e do laudo da Assistente Técnica, indicada pelo Sujeito Passivo.

Ademais há que registrar que no julgamento dos Autos de Infração citados pela Impugnante (nºs 01.000186878-47 e 01.000206822-88, relativos aos exercícios de 2007 e 2008), os laudos periciais elaborados foram acatados pela Câmara de Julgamento.

Irregularidade 1 – Recolhimento a menor de ICMS em razão de ter consignado na DAPI valores de base de cálculo do imposto inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas:

O Fisco, mediante análise das Guias de Transporte de Valor – GTV, fornecidas pelo Contribuinte em mídia eletrônica (fls. 129), em confronto com os dados transmitidos no Sintegra e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS –

DAPIs, identificou que a Autuada consignou nas DAPIs, valores de base de cálculo do imposto inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 12).

Em sua defesa, a Impugnante alega que é equivocada a premissa fiscal, visto que as GTVs não seriam documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS, pois, de acordo com o art. 22, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, as GTVs indicam apenas a quantidade e valor do numerário transportado, não havendo nelas qualquer referência ao valor do serviço prestado, sobre o qual incidiria o ICMS. E que, de acordo com o disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, somente os documentos fiscais que indiquem o preço do serviço são documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Por seu turno, o Fisco esclarece que o levantamento do valor relativo aos serviços de transporte prestados pela Impugnante não foi feito com base nas GTVs impressas, mas sim, com base em arquivos eletrônicos apresentados pela Impugnante, conforme documentos de fls. 129/131 (mídia), devidamente autenticados.

Informa que os valores do preço dos serviços prestados foram extraídos da coluna “C” da planilha encaminhada pela Impugnante, intitulada “Valor do Serviço”, na qual foram lançados os valores da prestação de serviço realizada.

Inicialmente, insta esclarecer que a legislação tributária que trata da matéria, vigente à época dos fatos ocorridos, notadamente no Anexo IX do RICMS/02, nas disposições específicas aos prestadores de serviços de transporte de valores, estabelece que o modelo de Guia de Transporte de Valores (GTV) não contém o campo destinado ao valor da prestação de serviço de transporte. Confira-se:

RICMS/02

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

(...)

XXVI - Guia de Transporte de Valores;

(...)

§ 9º As regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração dos documentos fiscais de que trata este artigo são as estabelecidas:

(...)

II - no Anexo IX, relativamente aos documentos previstos nos incisos XX a XXII e XXVI do caput deste artigo; (grifou-se).

Anexo IX

SEÇÃO IV

Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores

Art. 21. O contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores, na forma da legislação federal em vigor, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida e que conterá as seguintes indicações:

I - número da nota fiscal;

II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - local e data da emissão;

IV - identificação do tomador: nome e endereço;

V - número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI - local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - valor transportado em cada serviço;

VIII - data da prestação de cada serviço;

IX - valor total transportado na quinzena ou no mês;

X - valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

§1º A GTV a que se refere o inciso V do caput deste artigo:

I - acobertará a prestação de serviço;

II - servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento;

III - será confeccionada conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação: Guia de Transporte de Valores - GTV;

b) número de ordem, série e subsérie e número da via e seu destino;

c) local e data de emissão;

d) identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- f) identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;
- g) discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;
- h) placa, local e unidade federada do veículo;
- i) no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente; e
- j) nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e série e subsérie respectivas e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.Grifos acrescidos.

Depreende-se da legislação supratranscrita, que o prestador de serviço de transporte de valores, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

A empresa transportadora de valores deverá emitir, para exibição ao Fisco, "Extrato de Faturamento" correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida, contendo dentre outras informações as seguintes indicações: número da nota fiscal; identificação do tomador; número da Guia de Transporte de Valores (GTV); local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado; valor transportado em cada serviço; valor total transportado na quinzena ou no mês; valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

Já a GTV acobertará a prestação de serviço e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Conforme relato do Fisco, no item esclarecimentos complementares do Relatório Fiscal (fls. 09/10), a Autuada informou que as notas fiscais de saída, modelo 7, referentes ao período de janeiro de 2007 a julho de 2010, foram atingidas por incêndio, conforme Boletim de Ocorrência apresentado (anexo 7 – 120/125).

Informa o Fisco que as GTVs são documentos fiscais e sua confecção deve ser autorizada mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), tendo constatado que a Autuada não obedecia a sequência numérica das referidas AIDFs para emissão das GTVs. Ademais, foram emitidas várias GTVs consignando valor da operação "zero".

Em face da inexistência das notas fiscais de prestação de serviços de transporte de valores, a Fiscalização intimou a Autuada, mediante o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), a apresentar planilha eletrônica com as GTVs de 2009 e, mediante

o Termo de Intimação de fls. 96 dos autos, a esclarecer a inexistência de sequência nas Guias de Transporte de Valores – GTV autorizadas.

A Impugnante encaminhou o arquivo eletrônico contendo a relação das GTVs emitidas por período, por meio do CD de fls. 129, devidamente autenticado, cujas planilhas contêm diversos lançamentos na coluna “VLR DO SERVIÇO”, sendo esses os valores utilizados pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração.

Em sede de impugnação, a Autuada alega que o Fisco adotou como base de cálculo do imposto o valor dos bens transportados e não o preço do serviço. Entende que a base de cálculo deve ser buscada no “Extrato de Faturamento”, que seria o documento hábil a demonstrar o preço do serviço prestado, conforme inciso X do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Esclarece o Fisco que não adotou os valores constantes dos extratos de faturamento, em razão destes arquivos terem sido apresentados em formato “dbf”, não tendo conseguido convertê-los para o formato “xls”, optando assim, por utilizar a planilha de fls.129, também apresentada pela Impugnante.

Ressalta o Fisco que o fato gerador do ICMS, no caso das prestações feitas pela Impugnante, é a prestação de serviço de transporte de valores intermunicipal e interestadual, e o documento que acoberta tais prestações é a GTV, tendo sido este o documento que serviu de base, no presente feito fiscal, para a apuração dos valores efetivamente devidos.

Em razão das alegações de que os dados contidos na planilha de fls. 129 não correspondiam aos valores dos serviços prestados, mas sim ao valor transportado, a Assessoria do CC/MG opinou pelo deferimento de prova pericial, formulando quesitos e destacando que foi deferida perícia pela Câmara de Julgamento nos autos do PTA nº 01.00186878-47, que trata de idênticas irregularidades cometidas pelo mesmo Sujeito Passivo, referente ao exercício de 2007.

A 3ª Câmara de Julgamento, por sua vez, converteu o julgamento em despacho interlocutório para que o Sujeito Passivo elaborasse planilha apontando os erros alegados, demonstrando-os documentalmente e deferiu a realização de perícia, para o deslinde da questão.

Em resposta ao interlocutório a Impugnante apresentou nova planilha apontando, por amostragem, os supostos erros constantes daquela outra juntada em mídia digital no curso da fiscalização (fls. 129), apresenta documentos que supostamente comprovariam tais erros, também por amostragem (CD de fls. 320).

Para justificar a alteração dos dados, a Impugnante alega que, durante o processo de fiscalização, elaborou a planilha de fls. 129, apresentando a relação de GTVs emitidas no ano calendário de 2009, todavia, por engano, incluiu no citado arquivo a coluna denominada “VLR. DO SERVICO”, e que tal coluna não poderia ter sido tratada como confissão da Impugnante de que aquela seria a base de cálculo do ICMS ou, ainda que assim fosse, que aqueles valores não teriam sido oferecidos à tributação pelo estado de Minas Gerais.

Aponta três equívocos cometidos, ao elaborar a planilha de fls. 129:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a planilha teria sido elaborada de acordo com as GTVs emitidas no ano de 2009, enquanto o correto seria que fosse elaborada de acordo com as notas fiscais, e o momento em que foram emitidas, sendo, portanto, comum que GTVs emitidas em um mês tenham correspondentes notas fiscais emitidas no mês seguinte, cujo montante já fora oferecido à tributação;

- cita como exemplo a GTV nº 892925, que consta da planilha do mês de janeiro de 2009 (linha 8030), a qual se encontra disposta na nova planilha, elaborada pela Contribuinte, no mês de fevereiro de 2009 (linha 9370), já que esse foi o período em que emitiu a nota fiscal. No extrato de faturamento nº 0000337-02/2009, referente à Nota Fiscal nº 45.709, percebe-se que o serviço referente à GTV nº 892925 já foi tributado pelo ICMS em fevereiro de 2009, o que evidenciaria que a cobrança está sendo realizada em duplicidade, ao menos em parte;

- foram incluídas na referida planilha GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS. Por exemplo a GTV nº 1630618, origem: Belo Horizonte - destino: Belo Horizonte (linha 4.818 da planilha de janeiro de 2009 do CD de fls. 129), ou seja, serviço intramunicipal. Encontra-se relacionada na linha 16.047 da nova planilha de fevereiro de 2009. Consta do Extrato de faturamento nº 000043-02/2009, referente à nota fiscal nº 45.759, cujo serviço foi efetivamente tributado pelo ISS, no mês de fevereiro de 2009;

- valores informados na coluna “VLR DO SERVIÇO”, em alguns casos, se referem à prestação de serviços por “contratos fechados”, ou seja, se refere ao valor total mensal pago por um cliente à Contribuinte, por isso, muitas vezes a coluna indicava para uma GTV um valor de serviço maior do que o valor do bem transportado. Cita como exemplo o cliente Pernambucanas – Loja 468, contrato de transporte de valores no valor de R\$ 823,00 referente as coletas do mês de fevereiro de 2009. Conclui que uma única GTV não representará o referido valor, o qual se refere a todas as coletas do mês de fevereiro, ou seja, todas as GTVs emitidas para transporte de valores da Pernambucanas (linha 8.959 da planilha antiga, CD de fls. 129), cujo valor do bem transportado foi de R\$ 489,93, enquanto o valor do serviço foi de R\$ 823,00.

Destaca que a quantia disposta na Nota Fiscal nº 46.004 (base de cálculo do tributo) é o valor do contrato, conforme disposto no Extrato de Faturamento nº 011495-03/2009.

O Fisco contesta a Impugnante, destacando os exemplos, por ela apresentados:

- o documento de fls. 311 (extrato de faturamento nº 000337-02/2009), transcrito parcialmente, que se refere à GTV 892925, de 21/01/09, incluída no período de 21/01/09 a 20/02/09 e respectiva Nota Fiscal nº 45.709, em relação à qual a própria Impugnante observa que o extrato de faturamento foi reproduzido em parte e anuncia a existência de outras GTVs acobertadas por essa nota fiscal. Na consulta ao Sintegra (fls. 325), reproduzindo o registro da NF 45.709, comparando-se os valores trazidos no exemplo, sugere grande quantidade de GTVs não informadas;

- sobre o suposto equívoco de terem sido consideradas GTVs que representam prestações tributáveis pelo ISS, cujo exemplo trazido pela Impugnante foi

a GTV nº 1630618, esclarece que esta foi incluída nas prestações intramunicipais, conforme planilha de fls. 12. E ainda que a NF nº 45.759 é inexistente no Sintegra, provavelmente por acobertar prestação intramunicipal;

- em relação ao exemplo relativo a prestações por “contratos fechados” (contrato de transporte com a Pernambucanas) este não foi anexado aos autos, bem como a consulta ao Sintegra referente à Nota Fiscal nº 46.004, demonstra que essa não foi emitida de acordo com o Extrato de Faturamento nº 011495-03/2009.

Destaca que não foi apresentada a referida nota fiscal, mas apenas o extrato de faturamento, com data de **07/01/13**, sendo que estes não são controlados pelo Fisco Estadual, não possuem ordem sequencial e as notas fiscais correspondentes foram incineradas.

Conclui, portanto, que como não foram apresentadas as notas fiscais em sede de fiscalização e os extratos de faturamento não são documentos de utilização controlada, portanto, correta a utilização das planilhas elaboradas pelo Contribuinte. Não se pode acatar qualquer conclusão a partir da nova planilha elaborada, visto que o interlocutório foi exarado para esclarecimento da planilha de fls. 129.

Cabe primeiro registrar que a Impugnante não logrou comprovar o suposto erro da planilha 129, quanto aos valores informados na coluna “VLR DO SERVIÇO”, se referirem, em alguns casos, à prestação de serviços por “contratos fechados”, o que acarretaria na coluna que indicava para uma GTV um valor de serviço maior do que o valor do bem transportado, visto que não apresentou os supostos contratos e tampouco a Nota Fiscal nº 46.004, solicitada pelo Perito, conforme Ofício DF/BH – 3 nº 81/2015 (fls. 345/348).

Do mesmo modo, não lhe assiste razão ao afirmar que estaria ocorrendo cobrança de tributo me duplicidade, ao menos em parte, em razão da planilha de fls. 129 ter sido elaborada com base nas GTVs, sendo o correto ser elaborada de acordo com as notas fiscais.

Pois bem, como bem esclarece o art. 21 do Anexo IX do RICMS/02, “o contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, **mas sempre no mês da prestação do serviço**, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período”.

Portanto, não poderá ser acatado o argumento da Impugnante de que, para efeitos de apuração do imposto, com base nas GTVs emitidas, deveria se considerar que as GTVs emitidas em determinado mês possam ter sido objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviço de transporte de valores no mês seguinte, visto que tal procedimento encontra-se em descompasso com a legislação de regência da matéria.

Deve-se observar que, ao facultar ao Contribuinte prestador de serviço de transporte de valores a emissão de documento fiscal para englobar as prestações de serviço realizadas por quinzena ou mensalmente, a legislação também foi clara ao exigir que o faça no **mês da prestação do serviço**.

Por outro lado, a legislação tributária não prevê que a GTV, documento hábil para acobertar a prestação de serviço, informe o valor da prestação de serviço, mas sim a discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie (alínea “g” do § 1º do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02).

Mas não é menos verdade que o arquivo eletrônico encaminhado pela Autuada ao Fisco, com as prestações do exercício de 2009, contém diversos lançamentos na coluna “VLR DO SERVIÇO”, sendo esses os valores utilizados pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração.

Insta lembrar que os arts. 21 e 22 do Anexo IX do RICMS/02, anteriormente transcritos, dispõem que o prestador de serviço de transporte de valores, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

A GTV, conforme o citado § 1º do art. 22, é documento hábil a acobertar a prestação de serviço, e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, documento este que deverá corresponder a cada nota fiscal modelo 7 emitida (quinzenal ou mensalmente), devendo constar neste o número da citada nota fiscal bem como o número das GTVs que o compõem.

Como já relatado, a Impugnante alega não possuir as notas fiscais modelo 7 emitidas no período autuado, em face de sinistro ocorrido na empresa de guarda documentos fiscais.

Em face disso, e considerando o grande volume de informações, a Assessoria do CCMG opinou pela determinação de realização de prova pericial, e apresentou quesitos às fls. 293/294, o que foi acatado pela 3ª Câmara de Julgamento, incluindo quesito.

Também foram apresentados quesitos pela Autuada e pela Fiscalização.

Oportuno registrar que o Perito entendeu necessária a comprovação de que as notas fiscais emitidas em 2009 foram realmente incineradas no prolatado incêndio que teria ocorrido nas dependências da empresa supostamente responsável pela guarda dos documentos fiscais da Autuada.

Após diversas intimações e análise de documentos apresentados pela Impugnante, concluiu o Perito que não restou comprovado que os documentos fiscais emitidos em 2009 foram incinerados pelo referido sinistro, bem como a Impugnante não apresentou tais documentos.

Informa o Perito que, em face da ausência das notas fiscais, a perícia foi realizada com base em outras informações fiscais, consolidadas em arquivos magnéticos, apresentados pela Autuada.

Entretanto, tais documentos apresentaram diversas inconsistências e dados incoerentes, conforme amplamente demonstrado no item 3 do Laudo Pericial (fls. 614/637).

Merece destaque a falta de apresentação do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), descumprindo o art. 22, § 6º do Anexo IX do RICMS/02, que prevê:

ANEXO IX

SEÇÃO IV

Das Disposições Específicas a Prestadores de Serviços de Transporte de Valores

Art. 22. (...)

§6º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local de início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro ser indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

§ 7º A critério da Delegacia Fiscal (DF) a que o contribuinte estiver circunscrito, o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências poderá ser substituído por listagem que contenha as mesmas informações. (Grifou-se).

Em que pese a alegação da Impugnante de que as GTVs eram emitidas em desobediência à sequência numérica, em razão da faculdade dada pelo § 6º do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, que permite ao transportador de valores deixar parte das GTVs com os tomadores de serviço e dentro dos veículos transportadores (Cláusula Terceira, § 5º do Ajuste Sinief nº 20/89), não apresentou o livro RUDFTO, como disposto no § 6º por ela mencionado.

Em substituição ao RUDFTO e a critério da Delegacia Fiscal, a Contribuinte poderia apresentar listagem que contenha as mesmas informações do livro fiscal, conforme prevê o § 7º do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, a Contribuinte também não apresentou a citada listagem.

Dessa forma, a Impugnante descumpriu a legislação tributária mineira e impediu a verificação da distribuição das GTVs para os tomadores de serviço, além de não ter apresentado as notas fiscais de prestação de serviços de transporte de valores, por ela emitidas no período autuado, por ocasião da fiscalização e da realização da perícia.

Conclui-se, portanto, que a Autuada não possibilita ao Fisco, qualquer controle sobre suas atividades de prestação de serviço de transporte de valores, visto que não apresentou a listagem ou RUDFTO, que permitam a verificação da distribuição das GTVs para os tomadores de serviço.

Outras inconsistências foram apuradas pelo Perito nos documentos apresentados para a realização da perícia, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- extratos de faturamento informam “prestação de serviço intermunicipal”, cuja tributação deveria ser pelo ICMS, mas foi destacado o ISSQN;

- extrato de faturamento com prestação de transporte intermunicipal de numerário e de custódia, mas só a custódia foi tributada pelo ISSQN;

- extratos de faturamento em que foram registradas prestações intermunicipais de embarques de numerários, ou seja, transporte de valores, todas consideradas como custódia, sendo a tributação apenas pelo ISSQN;

- prestações de transporte de valores intermunicipais para os bancos Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e para a Nestlé Brasil Ltda, sem o recolhimento do ICMS, tendo sido registrado nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, e tributados pelo ISSQN, conforme anexo único do Laudo Pericial.

Em relação a estes apontamentos, a Assistente Técnica, nomeada pela Autuada, alega que não há falta de recolhimento do ICMS, pois em todos os casos relatados, foram realizadas prestações de serviço de custódia e tesouraria (item 11.04 e 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03), fora do campo de incidência do ICMS e tributados pelo ISSQN.

Entretanto não lhe cabe razão, como se demonstrará.

Esclareça-se que a Autuada tem como atividade econômica principal “atividades de transporte de valores”, CNAEF 8012-9/00, portanto, para acobertar as prestações que realiza deverá utilizar a Guia de Transporte de Valores (GTV), de acordo com o art. 130, inciso XXVI do RICMS/02.

A atividade de “*Transporte de Valor*” classifica-se na Seção N – Atividades Administrativas e Serviços Complementares, divisão 80, Atividade de Vigilância, Segurança e Investigação, pela Classificação das Atividades Econômicas pelo IBGE, (CNAE-F), e é normatizada pela Lei Federal nº 7.102/83 e, na data em que ocorreram os fatos geradores, pela Portaria nº 387/06 do Departamento de Polícia Federal.

A Portaria DG/DPF nº 387/06 disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Dispõe em seu art. 1º, § 3º:

PORTARIA No. 387/2006 - DG/DPF BRASÍLIA/DF, 28 DE AGOSTO DE 2006.

Com as alterações introduzidas pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF

Art. 1º - (...)

3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial - exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

II - transporte de valores - consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; (grifou-se)

E o § 3º do art. 14, bem como o art. 23 da Seção II – Do Transporte de Valores, referentes ao Capítulo III – Das Empresas Especializadas da mesma Port. DG/DPF 387/2006 esclarecem:

Art. 14 (...)

§ 3º - O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Art.23 - As empresas de transporte de valores não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. (Grifou-se).

Ressalta-se que a atividade de transporte de valor é uma atividade mista, sujeita ao conflito de competência solucionado pelo Princípio da Preponderância, conforme jurisprudência firmada nos Autos de Nº 1.0024.09.576449-4/001 – Rodoban Segurança e Transporte De Valores Ltda, bem como na Apelação Cível 1.0024.08.252504-9/001 (Prosegur Brasil S/A).

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.576449-4/001
- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V
FAZ MUN COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S):
FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE -
APELADO(A)(S): RODOBAN SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA, ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA: <TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISSQN E ICMS.
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES.
INCIDÊNCIA DO SEGUNDO IMPOSTO. ARTIGO 2º, II, DA
LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. CONFIRMAÇÃO DA
SENTENÇA.

CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 895, DO CPC,
CONFIGURA-SE ADEQUADO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS
EM JUÍZO EXISTINDO DÚVIDA ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA
PARA A COBRANÇA DE TRIBUTO (ISSQN OU ICMS) SOBRE O
MESMO FATO GERADOR.

OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, A ATIVIDADE DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE VALORES
SE SOBREPÕE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A ELE INERENTES
OU DELE DECORRENTES, RAZÃO PELA QUAL INCIDE O DISPOSTO
NO ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 (ICMS), NÃO

SE ADEQUANDO A HIPÓTESE FÁTICA COM O ITEM 26.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC N. 116/2003.

ACÓRDÃO

(...)

VOTO

TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO AVIADO PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE CONTRA SENTENÇA DE F. 414/420, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA COMARCA, QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA AJUIZADA POR RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA TRIBUTAR POR ICMS, NA FORMA DEFINIDA NO ART. 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES PRESTADOS PELA AUTORA.

(...)

DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A PRESENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FOI AJUIZADA POR RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. COM O FIM DE QUE FOSSE AUTORIZADO JUDICIALMENTE A DEPOSITAR O VALOR RELATIVO AO ICMS REFERENTE ÀS OPERAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE TANTO A FAZENDA ESTADUAL ESTAVA EXIGINDO O RECOLHIMENTO DO ICMS, QUANTO A FAZENDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ESTAVA EXIGINDO O RECOLHIMENTO DO ISSQN, SOBRE O MESMO FATO GERADOR.

O NOBRE JUIZ SINGULAR, EM SENTENÇA DE F. 414/420, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA TRIBUTAR POR ICMS, NA FORMA DEFINIDA NO ART. 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES PRESTADOS PELA AUTORA. REJEITOU AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, SALIENTOU O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E SOPESOU QUE:

[...] É EVIDENTE QUE A ESPECIALIDADE DO TRANSPORTE DE VALORES PRESSUPÕE QUE O MESMO PRESTADOR DE SERVIÇOS PROCEDA À COLETA DOS VALORES ENVOLVIDOS E A ENTREGA AO DESTINO, COM A RESSALVA DE QUE TUDO SE TRATA DE UM ÚNICO SERVIÇO, PRATICADO EM ATOS CONTÍNUOS, AO CONTRÁRIO DA PREVISÃO DA LISTA DE SERVIÇOS QUE CONTEMPLA A HIPÓTESE DE QUE UM OU OUTRO ATO SEJA PRATICADO []. (F. 418).

CONCLUIU, AO FINAL, PELA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS.

(...)

PASSANDO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO, ESTOU QUE O CERNE DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADA ESTÁ EM SE SABER SE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DE VALORES REALIZADOS PELA EMPRESA AUTORA ESTARIAM DEFINIDOS COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO ARTIGO 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, OU NO ITEM 26.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003.

SEGUEM AS REFERIDAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS:

LC 87/96

ART. 1º COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR.

ART. 2º O IMPOSTO INCIDE SOBRE:

I - OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES;

II - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES; [...].

LC 116/2003 – LISTA ANEXA

[...] 26.01 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES [...].

CONQUANTO HAJA PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003, BEM COMO NA LEI MUNICIPAL N. 8.725/2003 QUE, EM TESE, AUTORIZA A TRIBUTAÇÃO DEFENDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, DE IGUAL MODO, PREVÊ O ARTIGO 2º, INCISO II, DA LC N. 87/96 QUE O ICMS INCIDIRÁ SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES.

BEM DE SE VER QUE TAL PREVISÃO CONSTOU, TAMBÉM, DO REGULAMENTO DO ICMS E DA LEI N. 6763/75.

NESSE SENTIDO, É NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, SENDO QUE OS SERVIÇOS ELENCADOS PELA FAZENDA RECORRENTE SÃO APENAS O MEIO NECESSÁRIO PARA A CONSECUÇÃO DO FIM, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE VALORES.

ASSIM, PREPONDERANDO O TRANSPORTE DE VALORES, DEVE INCIDIR O ICMS SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO E NÃO O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISSQN, AFASTANDO A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

ESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ICMS EM QUESTÃO ANÁLOGA:

(...)

ENFIM, DIANTE DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, COMPETE AO ESTADO DE MINAS GERAIS O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE AS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL REALIZADAS PELA AUTORA, ORA APELADA.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.252504-9/001 –

COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S):
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S):
PROSEGUR BRASIL S/A, ESTADO MINAS GERAIS -
RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ICMS E ISS PELA MESMA OPERAÇÃO REALIZADA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ATIVIDADE MISTA - PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. - OCORRENDO DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA LEGITIMAMENTE RECEBER O PAGAMENTO DO TRIBUTO, DIANTE DA EXIGÊNCIA POR DOIS ENTES, SOBRE A MESMA OPERAÇÃO REALIZADA, PODERÁ O CONTRIBUINTE REQUERER O DEPÓSITO E A CITAÇÃO DOS QUE O DISPUTAM PARA PROVAREM O SEU DIREITO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 895 DO CPC. - EM SE TRATANDO DAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, POR MEIO DO QUAL SE VERIFICARÁ QUAIS ATIVIDADES OU SERVIÇOS PRESTADOS SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, VISANDO A PERQUIRIR SE HAVERÁ INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO CONCRETO.

ACÓRDÃO

(...)

TEM-SE NOS AUTOS QUE A APELADA, AUTORA DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, VIU-SE EM DÚVIDA SOBRE A QUEM PAGAR, SOBRETUDO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.

COM A ANÁLISE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003, BEM ASSIM DA LEI MUNICIPAL 8.725/03, EDITADA APÓS AQUELA, VERIFICA-SE QUE DEVE INCIDIR ISSQN, DENTRE OUTROS, SOBRE "16.1 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL" E 26.01 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES".

POR OUTRO LADO, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 156, DISPÕE QUE COMPETE AOS MUNICÍPIOS INSTITUIR, DENTRE OUTROS, IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR E DESDE QUE NÃO COMPREENDIDOS NO ART. 155,II, DA CARTA MAGNA, OU SEJA, DESDE QUE NÃO ABARCADOS PELO ICMS.

AINDA NESTE VIÉS, A LEI COMPLEMENTAR 87/96, QUE TRATA DO ICMS, DISPÕE EM SEU ART. 2º, INCISO II, QUE ESTE IMPOSTO INCIDE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR QUALQUER VIA, DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS OU VALORES. DO MESMO MODO, O ITEM 7, DO PARÁGRAFO 1º DA LEI 6.763/75, BEM COMO O REGIMENTO DO ICMS, FIZERAM TAL DISPOSIÇÃO, QUAL SEJA, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL (ICMS) SOBRE O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE VALORES, OPERAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA, ORA APELADA.

ACRESCENTA-SE A ISTO O FATO DE QUE EM SE TRATANDO DAS CHAMADAS ATIVIDADES MISTAS, HÁ DE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA, POR MEIO DO QUAL SE VERIFICARÁ QUAIS ATIVIDADES OU SERVIÇOS PRESTADOS SE SOBREPÕEM AOS OUTROS, VISANDO A PERQUIRIR SE HAVERÁ INCIDÊNCIA DA NORMA TRIBUTÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL AO CASO CONCRETO.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE PESE AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO APELANTE, NO SENTIDO DE HAVER DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE TRANSPORTE PURO E SIMPLES E SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE VALORES, TAL FATO, POR SI, COMO BEM SALIENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO AFASTA A PREPONDERÂNCIA DO CONTRATO DE TRANSPORTE, PELO QUE O FATO GERADOR EM DEBATE FOGE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, SUJEITANDO-SE, POIS, À LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

COM TAIS RAZÕES, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A D. SENTENÇA HOSTILIZADA POR SEUS E POR ESTES FUNDAMENTOS. (...) DESTACOU-SE.

Observa-se que a sentença prolatada (Rodoban) asseverou que “[...] é evidente que a especialidade de transporte de valores pressupõe que o mesmo prestador de serviços proceda à coleta dos valores envolvidos e a entrega ao seu destino, com a ressalva de que tudo se trata de um único serviço, praticado em atos contínuos, ao contrário da Lista de Serviços que contempla a hipótese de que um ou outro ato seja praticado”.

Já na Apelação Cível retrotranscrita (Prosegur), o Julgador assim se manifesta: “em se tratando das chamadas atividades mistas, há de ser aplicado o Princípio da Preponderância, por meio do qual se verificará quais atividades ou serviços prestados se sobrepõem aos outros, visando a perquirir se haverá incidência da norma tributária estadual ou municipal ao caso concreto”.

Assim, merece destacar os itens 11, 15 e 17 da Lei Complementar nº 116/03, que tratam de serviços envolvidos na discussão dos presentes autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

A Portaria nº 387/06 Polícia Federal que regula as atividades de transporte de valores prevê, dentre os requisitos de funcionamento, a existência de “*cofre para guarda de valores e numerários, com os dispositivos de segurança necessários*” (item “F” do art. 14), ou seja, a guarda é inerente à atividade de transporte de valores e não pode ser tratada como uma atividade fim pela Impugnante.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

A custódia de valores prevista na lista de serviços do ISSQN destina-se ao **setor bancário ou financeiro**, atividade não desempenhada pela Autuada.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

Não se identificou nos extratos de faturamento apresentados atividades que se possam enquadrar na correlação nas atividades previstas no subitem 17.02, citado pelo Assistente Técnico de perícia.

Oportuno destacar as decisões deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos autos dos PTAs nºs 01.000186878-47 (Acórdão nº 23.091/18/3ª), 01.000959182-62 (Acórdão nº 22.366/20/2ª), **01.000945153-42 (Acórdão nº 22.372/20/2ª)**, e **01.000206822-88 (Acórdãos nºs 23.818/21/3ª e 5.544/21/CE)**, de **mesma sujeição passiva dos presentes autos, no sentido de que os serviços de custódia, tesouraria**, abastecimento, guarda e contagem de numerário são atividades intrínsecas à prestação de serviço de transporte de valores, portanto, tributáveis pelo ICMS.

Foram elencadas pelo Perito várias outras situações que demonstram que os extratos de faturamento apresentados, por meio da planilha de fls. 402, não merecem fé, visto que apresentam diversas irregularidades/inconsistências:

- divergência entre o período constante do extrato de faturamento e da nota fiscal emitida;

- alteração dos registros de endereço do tomador do serviço (município), no extrato de faturamento, em prestações realizadas para a empresa DMA Distribuidora, totalizando 362 registros (anexo único do Laudo Pericial, aba “DMA LOJA 69”);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de apresentação dos extratos de faturamento, bem como da denominada “planilha correta GTV” no mês de abril de 2009, referente ao intervalo de emissão das notas fiscais 46.296 a 46.328 e também em outros meses de 2009;

- emissão de GTVs com datas de transporte de valores posteriores à data de emissão da nota fiscal;

- escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais como se fosse devido o ISSQN, as quais constam no livro do ISSQN como canceladas, bem como não foram apresentados os extratos de faturamento e não constam também na planilha de GTVs emitidas.

A Assistente Técnica afirma que “não é cabível a colocação de que a Contribuinte registra dados incoerentes nos extratos de faturamento, ocasionando falta de recolhimento do tributo estadual. O fato de o extrato de faturamento indicar que o município do contratante dos serviços é diferente do domicílio da Contribuinte não repercute fato gerador do ICMS, uma vez que se deve levar em consideração o trajeto da efetiva prestação de serviços, ou seja, local de coleta e destino do serviço contratado”. Cita, como exemplo, o Extrato de faturamento nº ipdf0045217046062.

Entretanto, observa-se que como demonstrado pelo Perito, às fls. 618 dos autos, de fato, a Impugnante emitiu o extrato de faturamento ipdf0045217046062 informando o local de coleta “DMA Loja 69” – Rua Extrema, 95 – Guanabara – **Belo Horizonte**, sendo que o endereço correto da loja 69 da DMA é na Rua Extrema, nº 95, Bairro Guanabara em **Contagem**. Ou seja, houve sim alteração do endereço de coleta.

Na Planilha de fls. 402 os registros relativos à DMA Loja 69 têm como município remetente “Contagem” e destino “Belo Horizonte”. Contudo, a Proforte S/A alterou o município remetente no Extrato de Faturamento para “Belo Horizonte”, de modo que o lançamento seria de prestação municipal, sujeita à tributação do ISSQN.

Portanto a conclusão da Assistente Técnica não se aplica ao exemplo apresentado pelo Perito, pois foi exatamente observado o local de coleta e o de destino.

Assim sendo, não se pode acatar o argumento da Defesa de que os extratos de faturamento se prestam a substituir as notas fiscais de prestação de serviços de transporte, modelo 7, visto que seria documento hábil para exibição ao Fisco, em face das diversas e variadas inconsistências elencadas pelo Perito.

Diante de todo o exposto, como a Contribuinte não apresentou as notas fiscais emitidas, os extratos de faturamento não merecem fé, pois apresentam divergências, inconsistências e dados manipulados, os quais foram amplamente demonstrados pelo Perito. Assim, corretamente agiu o Fisco em basear a verificação fiscal nas informações prestadas pela Autuada em atendimento à intimação inicial, mediante a planilha de fls. 129, na qual contém a informação na coluna “VLR.DO SERVIÇO”, que foi adotado como base de cálculo do ICMS, e confrontado com os valores declarados por ela na DAPI.

No tocante ao alegado erro na apuração da base de cálculo do ICMS, em razão de o Fisco não ter deduzido do valor a ser exigido a parcela relativa aos serviços

de transporte interestadual (coluna “F” da planilha Anexo I), não tem razão a Impugnante.

Para definir a base de cálculo do ICMS, o Fisco levantou o valor apurado na GTV (coluna H) e dele deduziu o valor de base de cálculo indicado na DAPI da Impugnante (coluna E), relativo aos serviços de transporte intermunicipal.

Esclarece o Fisco que conferiu mês a mês os municípios de destino destacados nas planilhas apresentadas não encontrando nenhuma GTV indicando como destino cidade situada em outra unidade da Federação. Sendo assim, verificou-se a inexistência de prestação de serviços de transporte de valor interestadual via emissão de GTV. Somente nas DAPI do exercício de 2009 encontra-se referência à prestação de serviço de transporte interestadual.

Por todo o exposto, corretas as exigências fiscais do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte e a respectiva multa de revalidação.

Foi exigida ainda a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (Grifou-se)

A referida multa isolada apena a conduta do Contribuinte consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, no caso a DAPI, valores divergentes dos constantes nos livros ou documentos fiscais.

No caso dos autos, a acusação fiscal foi “*consignar nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valores de base de cálculo inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor – GTVs, fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte*”. Tal conduta resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Como já consignado a GTV é documento fiscal previsto no inciso XXVI do art. 130 do RICMS/02, utilizado para acobertar as prestações de serviço de transporte de valores, bem como para dar suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, que por sua vez, corresponde a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida, conforme art. 22 do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, a referida GTV não contém em seus requisitos a indicação do valor da prestação de serviço (§ 1º do art. 22 supracitado), que é o valor da base de cálculo do imposto.

Vê-se a conduta apenada não se amolda perfeitamente ao disposto no inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, devendo, portanto, ser afastada a referida multa por inaplicável a espécie.

Irregularidade 2 – Valores Informados na DAPI, nos campos 50 e 58, relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido:

Trata-se da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na prestação de serviços de transporte de valores, em razão de ter consignado tais prestações nos campos 50 e 58 da DAPI – Outros, sem o destaque do imposto.

No exercício de 2009 foram lançados no campo 50 – outras saídas no Estado o valor de R\$ 21.355.029,03 (vinte e um milhões trezentos e cinquenta e cinco mil vinte e nove reais e três centavos) e no campo 58 – Outras saídas fora do Estado no valor de R\$ 1.325.432,25 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme DAPI consolidada de fls. 16.

Em resposta à intimação fiscal, a Autuada informou que os valores se referem aos seguintes CFOPs (fls. 100):

5.413 – Devolução mercadoria ST - 1.302,57;

5.909 – Remessa para devolução: 10.000,00;

5.915 - Remessa para Conserto: 63.060,00;

5.933 – Prestação de serviço tributado pelo ISSQN: 21.273.868,96;

5.949 – Outras Saídas: 6.797,50;

6.551 – Venda interestaduais ativo imobilizado: 26.116,23;

6.556 – Uso e consumo fora do Estado: 210,00;

6.915 - Remessa para Conserto fora do Estado: 10.120,00;

6.933 – Prestação de serviço tributado pelo ISSQN: 1.126.072,35; e

6.949 – Outras saídas: R\$ 162.913,67.

Alega o Fisco que a Contribuinte foi intimada a esclarecer tais lançamentos. Entretanto, as informações trazidas divergem dos arquivos eletrônicos Sintegra, transmitidos ao Fisco, os quais não discriminam os CFOPs 5.933 e 6.933, referentes a prestações de serviços tributados pelo ISSQN.

A Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) é documento fiscal, previsto no art. 131 da Parte Geral do RICMS/02, e devem ser preenchidas com base nos dados da escrita fiscal do Contribuinte, de acordo com o art. 153 do Anexo V do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já Instrução Normativa (IN) SRE nº 01/03, que disciplinava o preenchimento da DAPI, à época dos fatos ocorridos, em seu Anexo I, contém as instruções para preenchimento da Declaração de Apuração e Informação do ICMS Modelo 1.

O Quadro V (Demonstrativo das Operações/Prestações de Saídas) informa sobre os dados extraídos do livro Registro de Saídas, obedecendo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), que corresponde aos valores acumulados no período de referência.

QUADRO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES DE SAÍDAS

Os dados serão extraídos do livro Registro de Saídas, obedecendo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) e corresponderão aos valores acumulados no período de referência.

PARA O ESTADO

(Operações e Prestações Internas de Saídas)

Linha 50 Outras Valores totais das operações e prestações lançadas no livro Registro de Saídas com os CFOP 5.414 e 5.415, 5.451, 5.551, 5.554 e 5.555, 5.901 a 5.929, 5.931, 5.932 e 5.949

PARA OUTROS ESTADOS

(Operações e Prestações Interestaduais Destinadas a Outros Estados)

Linha 58 Outras Valores totais das operações lançadas no livro Registro de Saídas com os CFOP 6.414 e 6.415, 6.551, 6.554 e 6.555, 6.901 a 6.925, 6.929, 6.931, 6.932 e 6.949

Verifica-se que não estão elencados os CFOPs 5.933 e 6.933, nas linhas dos campos 50 e 58 do Quadro V da DAPI.

Somente com a edição da Portaria SRE nº 117 de 14/03/13, a Instrução Normativa SRE nº 01/03 foi revogada. Portanto, a revogação ocorreu quatro anos após a ocorrência dos fatos geradores em análise, relativos ao exercício de 2009.

O valor apurado pelo Fisco descontou dos valores informados na DAPI não tributados (campos 50 e 58), os CFOPs 5.413, 5.909, 5.915, 5.949, 6.551, 6.556, 6.915 e 6.949, conforme demonstrado no Anexo 3 (fls. 16), aplicando a alíquota de 18% e abatendo o crédito presumido de 20% (vinte por cento), previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Em sua defesa, a Impugnante alega que os valores informados nos campos 50 e 58 da DAPI referem-se à prestação de serviços intramunicipal, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim ao ISSQN, por força do item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Assevera que a imputação fiscal baseia-se na presunção de que todas as informações constantes das DAPIs que não estivessem reproduzidas no Sintegra, seriam referentes a operações/prestações tributadas pelo ICMS, no caso, as de CFOPs

5.933 e 6.933, sem ter produzido nenhuma prova ou indício de que as prestações em questão seriam intermunicipais e interestaduais.

Entende que os CFOPs 5.933 e 6.933 informam expressamente que se trata de prestações tributadas pelo ISSQN. E que a ausência da informação de tais prestações no Sintegra não ocorreu por vontade da Contribuinte, mas, sim, porque o Sintegra não possibilita a inserção de dados referentes a quaisquer prestações tributadas pelo ISS.

Conclui, portanto, que se houve algum erro, este consiste então na inserção dos serviços referentes aos CFOPs 5.933 e 6.933 na DAPI e não em deixar de incluí-los no Sintegra.

Aduz que, conforme resposta à intimação fiscal, a Contribuinte apresentou mídia eletrônica contendo o extrato de faturamento das prestações de serviços de transporte intramunicipais, capaz de comprovar que os valores indicados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ISSQN, sobre as quais recolheu o imposto municipal devido, conforme livros de ISSQN da Contribuinte do ano de 2009 anexados (Doc. 5).

Anexa também planilha demonstrativa da base de cálculo do ISSQN (Doc. 4) para facilitar a compreensão dos livros acostados no Doc. 5.

De fato, os extratos de faturamento, se regularmente emitidos, poderiam comprovar que os valores discriminados pela Impugnante na resposta à intimação, reproduzidos às fls. 174 seriam prestações tributáveis pelo imposto municipal.

Como deixou registrado o Perito: “a partir das diversas incoerências identificadas na emissão dos extratos de faturamento, não é possível concluir que as notas fiscais que teriam sido incineradas foram emitidas com o destaque correto do ICMS.

O que ficou demonstrado, inequivocamente, é que a Contribuinte efetua os lançamentos de prestações de transporte de valores, sujeitas ao ICMS, como se fossem municipais e destaca nos extratos de faturamento o ISSQN.”

Observa-se, ainda, que em resposta a vários quesitos, elaborados pela Impugnante e pelo Fisco sobre os valores consignados nos campos 50 e 58 da DAPI, o Perito constatou que:

- os campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ICMS, conforme documentos constantes dos arquivos eletrônicos apresentados: as GTVs (CD de fls. 402) e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte;

- conforme demonstra o item II do Laudo Pericial – subitem 3, a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN;

- em face da constatação de que existem serviços de transportes que deveriam ser tributados pelo ICMS, pois são intermunicipais e que tais registros foram tributados pelo ISSQN, como se fossem municipais; e, ainda, que demais serviços tributados pelo ICMS, como custódia, preparação de cédulas e outros também não

foram tributados pelo imposto estadual, infere-se que as DAPIs não refletem a realidade das operações.

Diante disso, não logrou a Contribuinte comprovar que as prestações lançadas no campo “Outros” da DAPI, seriam prestações não sujeitas ao ICMS, ao contrário, os extratos de faturamento acostados aos autos demonstram que a Autuada altera dados das GTVs, bem como desconsidera informações que identificam as prestações de serviços de transporte de valores como intermunicipais, de modo a considerá-las como intramunicipais, a fim de burlar o Fisco, optando pelo recolhimento do ISSQN, cuja alíquota é menor.

Como a Impugnante não anexou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Exigida também a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (...)(Grifou-se)

No entanto, a conduta adotada pela Contribuinte possui penalidade específica descrita no inciso XVI do mesmo art. 55, da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte; (Grifou-se).

Assim sendo, deve também ser excluída essa multa isolada por inaplicável à espécie.

No tocante à análise da documentação juntada pela Autuada, protocolada no CCMG sob o nº 20988, em 24/01/22 (fls. 964), a qual foi deferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/02/22, insta esclarecer que foram lavrados os seguintes PTAs com idênticas exigências fiscais, para os exercícios de 2007 a 2010, tendo como sujeito passivo a empresa Proforte S/A Transporte de Valores:

- PTA nº 01.000186878-47 – exercício de 2007 – Acórdãos nºs 23.091/18/3ª e 5.186/19/CE;

- PTA nº 01.000206822-88 – exercício de 2008 – Acórdãos nºs 23.818/21/3ª e 5.544/21/CE;

- PTA nº 01.000209404-22- exercício de 2009, ora discutido; e

- PTA nº 01.000243809-01- exercício de 2010, em fase de perícia administrativa.

Trata-se o documento de “perícia judicial” produzido nos autos da ação de embargos à execução fiscal nº 500750504-62.2020.8.13.0024, relativa ao PTA nº 01.000186878-47, julgado neste CCMG (Acórdãos nºs 23.091/18/3ª e 5.186/19/CE).

Registre-se que a citada ação de embargos à execução fiscal encontra-se pendente de julgamento, até a presente data.

Em razão do referido PTA nº 01.000186878-47 tratar de idênticas exigências fiscais, relativas ao exercício de 2007 (em execução fiscal), entendeu a Impugnante que o laudo pericial judicial produzido naqueles autos deveria ser analisado em face das presentes exigências fiscais, relativas ao exercício de 2009 (PTA ora em análise).

Esclareça-se que, conforme consta do laudo pericial judicial (fls. 977), o objeto da perícia é *“buscar elementos que permitam evidenciar se a planilha de mídia eletrônica f. 500 do PTA, apresentada pela Embargante em retificação à planilha fl. 410 do PTA, na qual se pautou a autuação, reflete com fidelidade as operações descritas nos Extratos de Faturamento apresentados para análise desta Profissional”* e *“buscar elementos que permitam evidenciar se os valores nos campos “50” e “58” DAPIs se referem à serviços de transporte intramunicipal, sujeitos ao ISS”*.

Como se vê, a perícia judicial se propõe à análise das provas apresentadas nos autos daquele PTA (planilhas e extratos de faturamento).

Assim sendo, não se vislumbra como poderia tal análise se aplicar aos presentes autos, visto que a autuação se baseia em planilhas elaboradas pela própria Autuada, em atendimento à intimação fiscal, uma para o exercício de 2007, outra para o exercício de 2009. De igual modo, os extratos de faturamento de cada processo são diversos.

Entretanto, algumas questões discutidas nos presentes autos foram objeto de questionamento no laudo pericial judicial, quais sejam:

- sobre o motivo para a falta de apresentação das notas fiscais de serviço de transporte modelo 7 e sobre a comprovação da remessa dessas notas fiscais para a empresa responsável pela guarda dos documentos;
- sobre a apresentação do livro Rudfto;
- sobre a emissão de GTVs (se constitui documento fiscal apto a apurar a base de cálculo), etc.

A presente autuação decorre da análise das Guias de Transporte de Valor – GTV, fornecidas pelo Contribuinte em mídia eletrônica (fls. 129), em confronto com os dados transmitidos no Sintegra e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs, tendo o Fisco identificado que a Autuada consignou nas DAPIs, valores de base de cálculo do imposto inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas, conforme demonstrado no Anexo 1.

Cabe lembrar que, em ambos os exercícios, o levantamento do valor relativo aos serviços de transporte prestados pela Impugnante foi realizado com base em arquivos eletrônicos apresentados pela Autuada, em mídia, devidamente autenticados. Os valores do preço dos serviços prestados foram extraídos da coluna “C” da planilha encaminhada pela Impugnante, intitulada “Valor do Serviço”, na qual foram lançados os valores da prestação de serviço realizada.

Em sua defesa, a Impugnante alega que é equivocada a premissa fiscal, visto que as GTVs não seriam documentos hábeis a informar a base de cálculo do ICMS, pois, de acordo com o art. 22, § 1º, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, as GTVs indicam apenas a quantidade e valor do numerário transportado, não havendo nelas qualquer referência ao valor do serviço prestado, sobre o qual incidiria o ICMS.

De acordo com a legislação de regência da matéria, o prestador de serviço de transporte de valores, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação do serviço, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.

A empresa transportadora de valores deverá emitir, para exibição ao Fisco, “Extrato de Faturamento” correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida, contendo dentre outras informações as seguintes indicações: número da nota fiscal; identificação do tomador; número da Guia de Transporte de Valores (GTV); local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado; valor transportado em cada serviço; valor total transportado na quinzena ou no mês; valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos.

Já a GTV acobertará a prestação de serviço e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Entretanto, as notas fiscais de prestação de serviço de transporte de valores modelo 7 **não** foram apresentadas pela Autuada, sob a alegação de que as notas fiscais de saída, referentes ao período de janeiro de 2007 a julho de 2010, teriam sido atingidas por incêndio.

Como restou demonstrado nos presentes autos, o Perito, após diversas intimações e análise de documentos apresentados pela Impugnante, concluiu que não

restou comprovado que os documentos fiscais emitidos em 2009 foram incinerados pelo referido sinistro. Esse fato foi também referendado pela Perita Judicial nos autos do PTA 01.000186878-47, relativo ao exercício de 2007 (Quesito 3 da Embargada – fls. 987).

Todavia, em que pese a Autuada ter afirmado diversas vezes que as notas fiscais de 2007 a 2010 haviam sido incineradas, durante a fase probatória da ação de embargos à execução fiscal, segundo a Perita Judicial, a Embargante “*apresentou milhares de notas fiscais Fatura de Serviço, relativas ao exercício de 2007, para análise desta Profissional, (aproximadamente 5000)*”, as quais teriam sido confrontadas com o livro Registro de Saídas, não encontrando inconsistências. Demonstra tal fato a incoerência das alegações da Impugnante.

Aduz o Fisco que “*diferentemente da afirmação da perita judicial, não foram aproximadamente 5.000 notas fiscais. Foram exatas 4.034 notas fiscais. Portanto, se a perita fez o confronto com o Livro Registro de Saídas (LRS) e não encontrou inconsistências, essa informação não é verdadeira, porque o número de notas fiscais teria que conferir integralmente com os LRS*”.

Importante destacar que o confronto entre as notas fiscais emitidas e o livro Registro de Saídas somente demonstra que as notas fiscais foram registradas tal como emitidas, mas não a correção da emissão destas.

Reitera-se que, conforme disposto no art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, cada nota fiscal corresponderá a um extrato de faturamento:

Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida e que conterà as seguintes indicações:

I - número da nota fiscal;

II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - local e data da emissão;

IV - identificação do tomador: nome e endereço;

V - número da Guia de Transporte de Valores (GTV);

VI - local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - valor transportado em cada serviço;

VIII - data da prestação de cada serviço;

IX - valor total transportado na quinzena ou no mês;

X - valor total cobrado pelo serviço na quinzena ou no mês, com todos os seus acréscimos. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante sustentou, em sede de defesa, que a base de cálculo deveria ser buscada no “Extrato de Faturamento”, que seria o documento hábil a demonstrar o preço do serviço prestado, conforme inciso X do art. 22 do Anexo IX do RICMS/02, acima transcrito.

A análise dos extratos de faturamento apresentadas pelo Contribuinte foi objeto de perícia administrativa, tendo o Perito concluído que tais extratos de faturamento não se prestam a substituir as notas fiscais de prestação de serviços de transporte, modelo 7, em face das diversas e variadas inconsistências por ele elencadas.

Por seu turno, a perícia judicial, analisando os extratos de faturamento apresentados pela Proforte S/A nos autos do PTA 01.000186878-47 (Quesito 9 da Embargada – fls. 994/996), também constatou inconsistências como as apontadas nos presentes autos, notadamente em relação ao contratante “DMA Distribuidora”.

Questionada sobre o extrato de faturamento tendo como contratante a “DMA Distribuidora”, a Perita Judicial confirma que a Proforte S/A informa no extrato de faturamento que a empresa contratante é situada em Contagem, mas efetua o lançamento no extrato de faturamento de ISSQN, como se a Contratante fosse localizada em Belo Horizonte, ou seja, altera a prestação intermunicipal para municipal, ao emitir o extrato de faturamento, o qual serviu de base para emitir as notas fiscais.

Destaca a Perita Judicial que ***“a perícia realizada na fase administrativa apontou várias situações de inconsistências nos Extratos de Faturamento, os quais serviram de base para a planilha de mídia eletrônica de fls. 500 do PTA. A principal inconsistência apontada se refere à indicação de serviço de transporte de valor intermunicipal, sem o destaque de ICMS”***.

Idêntica situação se verifica nos presentes autos, conforme fls. 911 do Parecer da Assessoria:

4 - Informa no extrato de faturamento que a empresa contratante DMA Distribuidora S/A, loja 69 (nome de fantasia EPA Plus), é situada em Contagem, mas efetua o lançamento do ISSQN como se a contratante fosse sediada em Belo Horizonte:

A loja 69 da DMA tem endereço na Rua Extrema, nº 95, Bairro Guanabara em Contagem, conforme o link <http://www.epa.com.br/mg/?secao=lojas&id=contagem>.

Na Planilha de fls. 402 os registros relativos à loja têm como destino o município de “Contagem”. Contudo, a Contribuinte alterou o município no extrato de faturamento para “Belo Horizonte”, conforme demonstrado à fls. 618/619. Dessa forma o lançamento seria de prestação municipal, sujeita à tributação do ISSQN.

A alteração feita pela Contribuinte reduziu a tributação de 16,82% (alíquota do ICMS com benefício

do crédito presumido de 20%) para 5% referente à alíquota do ISSQN.

No exercício de 2009 foram encontrados 362 registros no arquivo de fls. 402 para a DMA, loja 69.

Os registros demonstram que não houve recolhimento de ICMS nas prestações de serviço de transporte de valores de Contagem para Belo Horizonte.

Conclui o Perito que, com tantos registros que comprovam, repetidamente, a troca de prestações intermunicipais por municipais, a prática foi deliberada e não simples erro de preenchimento dos extratos de faturamento. Além disso, esse não foi um caso isolado, pois há outras situações relatadas nesta perícia. (Destacou-se).

Destaque-as seguintes conclusões da pericial judicial:

- A GTV não consta o preço do serviço de transporte prestado (a base de cálculo do ICMS);

- o levantamento fiscal não teve como parâmetro os valores destacados nas Guias de Transporte de Valores- GTVs, e sim, os valores informados pela própria Embargante e planilha mídia eletrônica fornecida à Fiscalização, especificamente, os valores destacados na coluna “c”, intitulada “**valor do serviço**”;

- a planilha de fls. 410 foi substituída pela planilha de fls. 500, a qual não foi admitida pelo Fisco na fase administrativa, sob a alegação de que há inconsistência nas informações,

- a perícia realizou o confronto entre os dados contidos nos extratos de faturamento e os dados contidos na planilha de fls. 500, tendo concluído **que o valor total dos serviços informados na planilha de mídia eletrônica de fls. 500 do PTA está 98% compatível com o valor total dos serviços informados nos Extratos de Faturamento apresentados;**

- informa que 8.415 GTVs na planilha de fls. 410, na qual se pautou a autuação não foram incluídas na mídia eletrônica de fls. 500.

Conclui a perita judicial “*Do ponto de vista técnico, essa análise indica que nem todos os Extratos de Faturamento emitidos pela Embargante foram apresentados para análise pericial e/ou inseridos na planilha de fls. 500 do PTA*” (Destakes no original).

Vê-se que a Embargante não apresentou a totalidade dos extratos de faturamento para análise da perícia judicial.

No tocante à afirmativa da perita judicial de que **o valor total dos serviços informados na planilha de mídia eletrônica de fls. 500 do PTA está 98% compatível com o valor total dos serviços informados nos Extratos de Faturamento**, insta esclarecer que tal conclusão não é relevante para afastar a acusação fiscal naqueles

autos, pelo mesmo motivo que, se a perícia assim indicasse nos presentes autos, não o seria.

Isso porque não se acusa a Autuada de não informar o valor total dos serviços nos extratos de faturamento, mas sim de não os levar à tributação do ICMS, o que não foi objeto de análise por parte da Perita Judicial.

Por oportuno, transcreve-se excertos do parecer da Assessoria de fls. 894/962:

Outras inconsistências foram apuradas pelo Perito nos documentos apresentados para a realização da perícia, quais sejam:

- extratos de faturamento informam “**prestação de serviço intermunicipal**”, cuja tributação deveria ser pelo ICMS, mas foi destacado o ISSQN;
- extrato de faturamento com prestação de transporte intermunicipal de numerário **e de custódia**, mas só a custódia foi tributada pelo ISSQN;
- extratos de faturamento em que foram registradas prestações intermunicipais de embarques de numerários, ou seja, transporte de valores, **todas consideradas como custódia**, sendo a tributação apenas pelo ISSQN;
- prestações de transporte de valores intermunicipais para os bancos Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Santander Brasil S/A e para a Nestlé Brasil Ltda, **sem o recolhimento do ICMS, tendo sido registrado nos extratos de faturamento como transporte de numerário ou cheque ou custódia, e tributados pelo ISSQN**, conforme anexo único do Laudo Pericial.

(...)

Foram elencadas pelo Perito várias outras situações que demonstram que os extratos de faturamento apresentados, por meio da planilha de fls. 402, não merecem fé, visto que apresentam diversas irregularidades/inconsistências:

- divergência entre o período constante do extrato de faturamento e da nota fiscal emitida;
- **alteração dos registros de endereço** do tomador do serviço (município), no extrato de faturamento, em prestações realizadas para a empresa DMA Distribuidora, totalizando 362 registros (anexo único do Laudo Pericial, aba “DMA LOJA 69”);
- falta de apresentação dos extratos de faturamento, bem como da denominada “planilha correta GTV” no mês de abril de 2009, referente ao intervalo de emissão

das notas fiscais 46.296 a 46.328 e também em outros meses de 2009;

- emissão de GTVs com datas de transporte de valores posteriores à data de emissão da nota fiscal;

- escrituração **no livro Registro de Saídas de notas fiscais como se fosse devido o ISSQN**, as quais constam no livro do ISSQN como canceladas, bem como não foram apresentados os extratos de faturamento e não constam também na planilha de GTVs emitidas.

(...)

Diante de todo o exposto, como a Contribuinte não apresentou as notas fiscais emitidas, os extratos de faturamento não merecem fé, pois apresentam divergências, inconsistências e dados manipulados, os quais foram amplamente demonstrados pelo Perito. Assim, corretamente agiu o Fisco em basear a verificação fiscal nas informações prestadas pela Autuada em atendimento à intimação inicial, mediante a planilha de fls. 129, na qual contém a informação na coluna “VLR.DO SERVIÇO”, que foi adotado como base de cálculo do ICMS, e confrontado com os valores declarados por ela na DAPI. (Destacou-se).

Como se vê, os extratos de faturamento não foram acatados pela Fiscalização em razão de conterem divergências, inconsistências e dados manipulados, razão pela qual a simples análise da compatibilidade entre os valores totais dos extratos de faturamento e os valores totais da planilha apresentada em sede de defesa, não são suficientes para afastar a acusação fiscal.

Ademais, como já exposto anteriormente, **os serviços de custódia, tesouraria**, abastecimento, guarda e contagem de numerário são atividades intrínsecas à prestação de serviço de transporte de valores, portanto, tributáveis pelo ICMS.

No tocante à irregularidade 2 do Auto de Infração nº 01.000186878-47 (exercício de 2007) conclui a Perita Judicial que “no mês de dezembro de 2007 a Embargante **declarou erroneamente**, nos campos “50” e “58” da DAPI o CFOP 5.933, no importe de R\$ 1.708.941,90 e o CFOP 6.933, no importe de R\$ 64.353,28, respectivamente”, fundada na declaração da Embargante, que estas se referem à prestação de serviço de transporte intramunicipal, sujeitas ao ISSQN, e que não se poderia ser exigida a cobrança do ICMS sobre tais prestações, submetendo à questão ao Juiz por se tratar de questão de mérito.

Para se chegar a tal conclusão, a Perita Judicial diz que “a embargante apresentou milhares de notas fiscais para análise (...), notadamente, as notas fiscais de CFOP 5.933 e 6.933 (prestação de serviço tributado pelo ISSQN), as quais constam nos livros Registro de Saída.

Diz ainda a Perita Judicial que “na presente fase probatória da ação, (...) com a ajuda do “Solver” (...) esta perita conseguiu identificar que as operações com

CFOP 5.933 e 6.933 (Prestação de serviço tributado pelo ISSQN) referente ao período de dezembro/2007, foram declaradas pela Embargante no campo 50 e 58 da DAPI”.

Todavia, no caso dos autos em discussão neste Conselho de Contribuintes, a Impugnante alega que apresentou mídia eletrônica contendo o extrato de faturamento das prestações de serviços de transporte intramunicipais, capaz de comprovar que os valores indicados nos campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ISSQN, sobre as quais recolheu o imposto municipal devido.

Registre-se que, no caso dos presentes autos, não foram apresentadas as notas fiscais de prestação de serviço de transporte de valores.

Com exposto no parecer da Assessoria, os extratos de faturamento, se regularmente emitidos, poderiam comprovar que os valores discriminados pela Impugnante na resposta à intimação, seriam prestações tributáveis pelo imposto municipal. Entretanto, como deixou registrado o Perito: “a partir das diversas incoerências identificadas na emissão dos extratos de faturamento, não é possível concluir que as notas fiscais que teriam sido incineradas foram emitidas com o destaque correto do ICMS.

O que ficou demonstrado, inequivocamente, é que a Contribuinte efetua os lançamentos de prestações de transporte de valores, sujeitas ao ICMS, como se fossem municipais e destaca nos extratos de faturamento o ISSQN.”

Nesse sentido, os extratos de faturamento não se prestam a comprovar que os valores lançados nos campos 50 e 58 da DAPI são de fato, prestações de serviços tributadas pelo ISSQN.

Por oportuno, transcreve-se do parecer da Assessoria:

Observa-se, ainda, que em resposta a vários quesitos, elaborados pela Impugnante e pelo Fisco sobre os valores consignados nos campos 50 e 58 da DAPI, o Perito constatou que:

- os campos 50 e 58 das DAPIs se referem a prestações sujeitas ao ICMS, conforme documentos constantes dos arquivos eletrônicos apresentados: as GTVs (CD de fls. 402) e os registros 70 do Sintegra, transmitidos pela Contribuinte;
- conforme demonstra o item II do Laudo Pericial – subitem 3, a Contribuinte deixou de tributar prestações de serviço de transporte intermunicipais, sujeitas ao pagamento do ICMS, e declarou como se fossem municipais, tributadas pelo ISSQN;
- em face da constatação de que existem serviços de transportes que deveriam ser tributados pelo ICMS, pois são intermunicipais e que tais registros foram tributados pelo ISSQN, como se fossem municipais; e, ainda, que demais serviços tributados pelo ICMS, como custódia, preparação de cédulas e outros também não foram tributados pelo imposto estadual,

inferre-se que as DAPIs não refletem a realidade das operações.

Diante disso, não logrou a Contribuinte comprovar que as prestações lançadas no campo “Outros” da DAPI, seriam prestações não sujeitas ao ICMS, ao contrário, os extratos de faturamento acostados aos autos demonstram que a Autuada altera dados das GTVs, bem como desconsidera informações que identificam as prestações de serviços de transporte de valores como intermunicipais, de modo a considerá-las como intramunicipais, a fim de burlar o Fisco, optando pelo recolhimento do ISSQN, cuja alíquota é menor.

Como a Impugnante não anexou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, considerando que a autuação observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/06/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

D

23.178/22/2ª